

SEI_1080.01.0014864_2025_77

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

538

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

80

TEMPO

6min 41s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 18, 26, 27, 36, 48, 54, 68, 86, 94, 114, 116, 132, 134, 138, 210, 214, 276, 280, 284, 290, 291, 304, 306, 310, 340, 362, 364, 388, 398, 410, 412, 414, 416, 418, 420, 422, 424, 428, 476, 479, 480, 481, 482, 484, 486, 502, 503, 505, 506	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	6, 18, 26, 27, 36, 48, 54, 68, 86, 94, 114, 116, 132, 134, 138, 210, 214, 276, 280, 284, 290, 291, 304, 306, 310, 340, 362, 364, 388, 398, 410, 412, 414, 416, 418, 420, 422, 424, 428, 476, 479, 480, 481, 482, 484, 486, 502, 503, 505, 506	sem êxito
Há valor indicado?	r\$751.804.611,31; R\$49.576,43 (quarenta e nove iquinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três gsntavos)	6, 18, 26, 27, 36, 48, 54, 68, 86, 94, 114, 116, 128, 130, 132, 134, 138, 208, 210, 214, 276, 280, 284, 290, 291, 304, 306, 310, 316, 322, 340, 342, 362, 364, 370, 388, 394, 398, 410, 412, 414, 416, 418, 420, 422, 424, 428, 476, 479, 480, 481, 482, 484, 486, 487, 489, 491, 496, 502,	r\$751.804.611,31

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		503, 505, 506, 509, 521	
Houve bloqueio judicial?	Sim	304, 310, 316, 322	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	128, 130, 394, 487, 489, 491, 496, 521	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	27	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	94, 208, 486, 487, 489, 491, 509	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	94, 208, 486, 487, 489, 491, 509	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	25 de setembro de 2001; 23 de Maio de 2001	94, 208, 486, 487, 489, 491, 509	25 de setembro de 2001
Há alienação fiduciária?	Sim	342, 370	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Não identificado	—	—

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	342, 370	Encontrado
hasta pública	7	94, 208, 486, 487, 489, 491, 509	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	9	6, 54, 94, 416, 479, 480, 481, 503, 505	Encontrado
depósito judicial	8	128, 130, 394, 487, 489, 491, 496, 521	Encontrado
bloqueio judicial	4	304, 310, 316, 322	Encontrado
bem dado em garantia	1	27	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	0	—	Não encontrado
penhora	49	6, 18, 26, 27, 36, 48, 54, 68, 86, 94, 114, 116, 132, 134, 138, 210, 214, 276, 280, 284, 290, 291, 304, 306, 310, 340, 362, 364, 388, 398, 410, 412, 414, 416, 418, 420, 422, 424, 428, 476, 479, 480, 482, 484, 486, 502, 503, 505, 506	Encontrado

alienação fiduciária 2

Carroceria : C. ABERTA Número Eixos: 2 RTB : 0 PBT : 0,0 Numero Laudo: Data/Numero DI : Restr. a
venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:0150-BCO.MERCANTIL INVEST. RESTRICAO JUDICIAL
Observacao Placa Recebida : GYS-7521 Municipio: MONTE AZUL - MG PF1-Tela Ant PF2-Infracoes
PF4-Historico PF6 - Dados Componentes PF10-Menu S Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738
(107838924) SEI 1080.01.0014864/2025-77 / pg. 342

Área: 002675-20-2020-8-13-0738 (107838924) SFI 1080-01 0014864/2025-77 / nn. 342 Num. 4052838031

Categoria RTB Data/Numero DI Restr. a venda Observação : 0 : ALUGUEL : 0 : ALIENACAO
FIDUCIARIA RESTRICAO JUDICIAL Combustível Carroceria PST : DIESEL Fabricação: NACIONAL : C.
ABERTA Num. Eixos: 2

VPJVF3781 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais RECORDERO
 15/10/31 Perquisição de Veículo - Dado Propriedade 07/05/2010

RENAVAM: 205048683 Chassi: 3440312349478
 Placa Atual 075-7021 Chassi: 3440312349478
 Placa Anterior: MS-0980 Município: MONTM AZUL - MG

VEÍCULO COM IMPEDIMENTO

10. Implac.:	Recibo:	Valor:
Uit. Mov.:	07/08/2002 NR	Impedimento
Placa Veic.:	07/08/2002	Placa Veic.:
2 Via CVB	Plac. Tendo:	03/12/1999
Proprietário Atual	NR	Vec. Xac:
JOSE CUNCIPIO FERREIRA		Dados de Identidade
CRM/CPF: 046.576.426-04		188865 - SSP - MG
Endereço: FARMACIA CARA BRAVA, NR 1 E BURA		
Complemento: 5 BURA Bairro	MONTM AZUL	CP: 3950000
15/10/2010 Parcela: 10		68.09 Origem Inf. DEF
Seguro Catego: 10 Ano Anterior: Pago		MT-001
		MT-001

Placa Antual 075-7021 Chassi: 3440312349478
 Placa Anterior: MS-0980 Município: MONTM AZUL - MG

PF1-Ant-PF2-Inf. PF3-Imped. PF4-Hist. PF5-End-Corresp. PF6-CLV PF10-Mem

VPJVF3781 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais RECORDERO
 15/10/31 Perquisição de Veículo - Dado Propriedade 07/05/2010

RENAVAM: 205048683 Chassi: 3440312349478
 Placa Atual 075-7021 Chassi: 3440312349478
 Placa Anterior: MS-0980 Município: MONTM AZUL - MG

VEÍCULO

*** EXISTEM MAIS IMPEDIMENTOS
 Veículo com Impedimento(s)

10. Implac.:	Recibo:	Valor:
Uit. Mov.:	07/08/2002 NR	Impedimento
Placa Veic.:	07/08/2002	Placa Veic.:
2 Via CVB	Plac. Tendo:	03/12/1999
Proprietário Atual	NR	Vec. Xac:
JOSE CUNCIPIO FERREIRA		Dados de Identidade
CRM/CPF: 046.576.426-04		188865 - SSP - MG
Endereço: FARMACIA CARA BRAVA		
Complemento: 5 BURA Bairro	MONTM AZUL	CP: 3950000
15/10/2010 Parcela: 10		68.09 Origem Inf. DEF
Seguro Catego: 10 Ano Anterior: Pago		MT-001
		MT-001

Placa Antual 075-7021 Chassi: 3440312349478
 Placa Anterior: MS-0980 Município: MONTM AZUL - MG

PF1-Ant-PF2-Inf. PF3-Imped. PF4-Hist. PF5-End-Corresp. PF6-CLV PF10-Mem

VPJVF3781 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais RECORDERO
 15/10/31 Perquisição de Veículo - Dado Propriedade 07/05/2010

RENAVAM: 205048683 Chassi: 3440312349478
 Placa Atual 075-7021 Chassi: 3440312349478
 Placa Anterior: MS-0980 Município: MONTM AZUL - MG

VEÍCULO COM IMPEDIMENTO

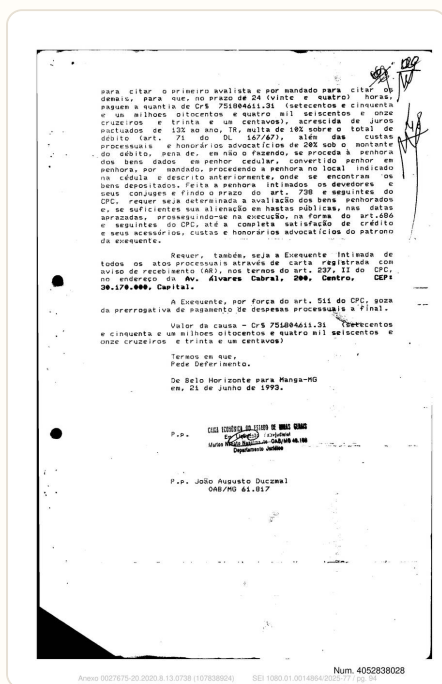
Imp./Tipo/Permissão:	CMC/BAIRRO	M. N. DE BENE 5 1113
Ano/Fabricação:	1977	Ano Modelo: 1977
Col/Dir/Clil:	7,5057/06/2CV/1214	Col/Contramari: 311499
Perseguidor	ALBUQUERQUE	Perseguido: VERNON
Categoria	ALUGUEL	C. ANESTIA
Idade/Valor	5 ANOS	Mon. Elaxos: 2
Requisito	REQUISITO	Mon. Lado: 30,00
Requisito	REQUISITO	Mon. Lado: 30,00
Observação:	ALIBERACAO FISCALITARIA	PAVORCIBIO-0150-SCD-MERCANTIL-VEICULO

Placa Recobida: 075-7121 Município: MONTM AZUL - MG

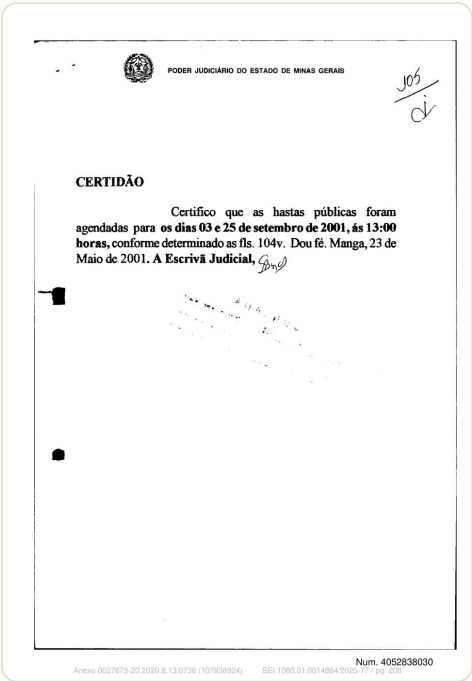
PF1-Tela Ant-PF2-Inf. PF3-Recall PF4-Hist. PF5-End-Dados Concomitantes PF10-Mem

Página 94 · score 89.7 · nativo

mandado, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram 'os bens depositados. Feita a penhora intimados os devedores e seus conjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes. do CPC, requer seja determinada a avaliagco dos bens penhorados e, se suficientes sua alienacgo em hastas públicas, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execucao, na forma do art.686 e seguintes do CPC, ate a completa satisfacao de crédito e seus acessórios, custas e honorários advocaticios do patrono da exequente. Requer, também, seja a Exequente "Tntimada de todos os atos processuais através de carta regittrada com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II do CPC, no endereço da Av. Alvares Cabral, 200, Centro,



Num. 4052838030 Num. 4052838030 410 .4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO Jc> Certifico que as hastas públicas foram agendadas para os dias 03 e 25 de setembro
de 2001, is 13:00 horas, conforme determinado as fls 104v. Dou fé. Manga, 23 de Maio de 2001. A
Escrivã Judicial, %,) Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864/2025-77 /
pg. 208



Num. 10157984430 Num. 10157984430 O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Exa., requerer a designação de hasta pública do imóvel penhorado no presente processo, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101)
ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Exa., requerer a designação de hasta pública do imóvel penhorado no presente processo, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101)

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procurador

11461662
MASP

102571
OAB/MG

Página 1

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), defiro o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e determino: 1. Proceda-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados. 2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jaíba / Vara Única da Comarca de Jaíba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), **defiro** o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e **determino**:

1. Proceda-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados.

2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015.

3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço:

- a) Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem;
- b) Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial;
- c) Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não recolhido o restante de 75% (setenta e cinco por cento) do preço, no prazo concedido, será perdido o valor da caução em favor do exequente, conforme disposto no art. 897 do CPC/2015;
- d) Que serão admitidas propostas de aquisição do bem em prestações, sendo em primeiro leilão não inferior a avaliação ou em segundo leilão, quando o valor da aquisição proposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, tudo conforme disposto no art. 895 do CPC/2015

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), defiro o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e determino: 1. Proceda-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados. 2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jaíba / Vara Única da Comarca de Jaíba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), **defiro** o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e **determino**:

1. Proceda-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados.

2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015.

3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço:

- Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem;
- Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial;
- Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não recolhido o restante de 75% (setenta e cinco por cento) do preço, no prazo concedido, será perdido o valor da caução em favor do exequente, conforme disposto no art. 897 do CPC/2015;
- Que serão admitidas propostas de aquisição do bem em prestações, sendo em primeiro leilão não inferior a avaliação ou em segundo leilão, quando o valor da aquisição proposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, tudo conforme disposto no art. 895 do CPC/2015

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros DECISÃO Vistos, etc. Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), defiro o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e determino: 1. Proceda-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados. 2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jaíba / Vara Única da Comarca de Jaíba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), **defiro** o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e **determino**:

1. Proceda-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados.

2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015.

3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 895 do CPC/2015 estabeleço:

- Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem;
- Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial;
- Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não recolhido o restante de 75% (setenta e cinco por cento) do preço, no prazo concedido, será perdido o valor da caução em favor do exequente, conforme disposto no art. 897 do CPC/2015;
- Que serão admitidas propostas de aquisição do bem em prestações, sendo em primeiro leilão não inferior a avaliação ou em segundo leilão, quando o valor da aquisição proposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, tudo conforme disposto no art. 895 do CPC/2015

Para : mgl <mgl@mgl.com.br> Zimbra jab.secretaria@tjmg.jus.br SUSPENSÃO LEILÃO sex, 06 de set de 2024 02:49 1 anexo Prezado(a)(s), Pelo presente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jaíba, comunico a V. Sa. a suspensão do leilão/hasta pública designado(a) nos autos nº 0027675-20.2020.8.13.0738, conforme decisão em anexo. Gentileza acusar recebimento. Atenciosamente, Jéssica Lourenço Oficial Judiciário Comarca de Jaíba/MG 0027675-20.2020.8.13.0738-decisao.pdf 108 KB Zimbra

Zimbra

https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=130208&tz=America/Sao_Paulo

Zimbra

jab.secretaria@tjmg.jus.br

SUSPENSÃO LEILÃO

De : Jaiba - Secretaria <jab.secretaria@tjmg.jus.br>

Assunto : SUSPENSÃO LEILÃO

Para : mgl <mgl@mgl.com.br>

Prezado(a)(s),

sex, 06 de set de 2024 02:49

1 anexo

Pelo presente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jaiba, comunico a V. Sa. a suspensão do leilão/hasta pública designado(a) nos autos nº 0027675-20.2020.8.13.0738, conforme decisão em anexo.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Jéssica Lourenço
Oficial Judiciário
Comarca de Jaíba/MG

0027675-20.2020.8.13.0738-decisao.pdf

108 KB

1 of 1

Num. 10302108475

06/09/2024, 02:49

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (1) (107838925)

SEI 1080.01.0014684/2025-77 / pg. 509

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 6 · score 85.7 · nativo

mandado, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora intimados os devedores e seus conjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes sua alienacao em hastas pùblicas, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execucao, na forma do art.686 e seguintes do CPC, ate a completa satisfacao de crédito e seus acessórios, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente. Requer, também, seja a Exequente intimada de todos os atos processuais através de carta registrada com

04
174

para citar o primeiro avaliista e por mandado para citar os demais, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague a quantia de Cr\$ 7518@4611.31 (setecentos e cinquenta e um milões oitocentos e quatro mil seiscentos e onze cruzeiros e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 1% ao ms, Tr. multa de 18% sobre o total de débito (art. 7º do DL 167/67), além das custas processuais e honorários advocatícios de 200 sob o montante do débito, pena de, em não o fazendo, se proceda à penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido penhor em penhora, por mandato, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados, inclusive a penhora nos devedores e seus conjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a realização dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública, nas datas apazadas, prosseguindo-se na execução, na forma do art.686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação de crédito e seus acessórios, custas e honorários advocatícios do patrono da executante.

Requer, também, seja a Executante intimada de todos os atos processuais através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 207, II do CP, pelo Adv. Alvaro Cabral, 296, Centro, CEP 36.178-000, Capital.

A Executante, por força do art. 511 do CPC, goza da prerrogativa de pagamento de despesas processuais a final.

Valor da causa - Cr\$ 7518@4611.31 (setecentos e cinquenta e um milões oitocentos e quatro mil seiscentos e onze cruzeiros e trinta e um centavos)

Termos em que,
Fede Deferimento.
De Belo Horizonte para Mangá-MG em 21 de Junho de 1992.

P.p.,
CARLA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA
OAB/MG nº 10.464
Deposição Jurada

P.p., João Augusto Duclanal
OAB/MG nº 61.817

Num. 405283028

openhor cedular, convertido penhor am Penhora, .Por mandado, Procedendo Penhora n(vlocal indicado na - cédula e (Sacra° anteriormente, onde se encontram os ben* depositados. Felt* -a penhora intimados os devedores e seus cOoJuges e findo o prazo do art. 736 e seguintes do CPC, requeir seja determinada a avaliado dos bens penhorados e, Se suficientes sua alienado em hats* pdblicas, nas datas apraiadas, prosseguindo-se na emecnSo, na forma do art-666 e seguintes do CPC, até a completa satisfagio de- crédito • twit acessórios, custas e honorários advocaticlos do patrono da emequethe. Requer, também, *Oa a Esequente intimada de todos os atos processUals através de carts registrada com

para citar o primeiro avalista e por mandado para citar o
desais, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,
pague a quantia de Cr\$ 751804611.31 (setecentos e cinquenta
e um milhões oitocentos e quatro mil seiscentos e onze
cruzeiros e trinta e um centavos), acrescida de juros
pactados de 12% ao ano, TR, multa de 10% sobre o total de
débito (art. 71 do DL 167/67), além das custas
processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o montante
do débito, pena de, em não o fazendo, se proceda à penhora
dos bens dados em penhor cedular, convertido penhor am
penhora, por mandado, procedendo a penhora no local indicado
na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os
bens depositados. Feita a penhora, intimados os devedores e
seus conjuges e findo o prazo do art. 736 e seguintes do
CPC, requeir seja determinada a avaliação dos bens penhorados
e, se suficientes sua alienação em hantaa públicas, nas datas
aprazadas, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 666
e seguintes do CPC, até a completa satisfação de crédito
e seus acessórios, custas e honorários advocatícios do patrono
da esequente.

Requer, também, seja a Esequente intimada de
todos os atos processuais através de carta registrada com
aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 227, II do CPC,
no endereço da Av. Alvaros Cabral, 300, Centro, CEP
30.170-000, Capital.

A Esequente, por força do art. 511 do CPC, goza
da prerrogativa de pagamento de despesas processuais a final.

Valor da causa - Cr\$ 751804611.31 (setecentos
e cinquenta e um milhões oitocentos e quatro mil seiscentos e
onze cruzeiros e trinta e um centavos)

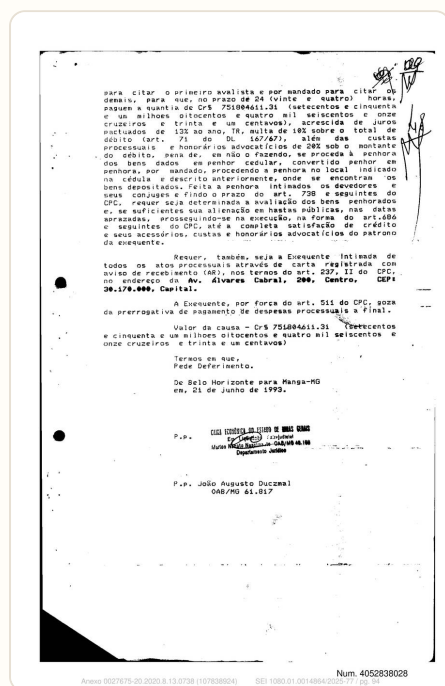
Termos em que.
Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para Manga-MG
em, 21 de Junho de 1993.

P.p. **JOÃO AUGUSTO DUCZMAL** (assinado)
Advogado
Rua Rio de Janeiro, 140-142
Bairro Santa Teresinha

P.p. João Augusto Duczmal
OAB/MG 61.817

Penhora, por mandado, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram 'os bens depositados. Feita a penhora intimados os devedores e seus conjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes. do CPC, requer seja determinada a avaliacao dos bens penhorados e, se suficientes sua alienacao em hastas públicas, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execucao, na forma do art.686 e seguintes do CPC, ate a completa satisfacao de crédito e seus acessórios, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente. Requer, também, seja a Exequente "Tntimada de todos os atos processuais através de carta regittrada com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II do CPC,



Pértn kavalição 00 bem pephoirado acima, quefttribui, em ativa, o v5sr: 7-0-/ca.. h Qp n 4-\ l ir: ct ki rep mil , ifQ114' At titr in l a- i do lry . Pei? , penhora, depositei o bem penhorado em poder do(a) executatio(a), 1 &tit b ar OnSo, 'D S SA- hi IDS que aceitou o encargo, prometendo não abrir mão do bem on confiado, sem a expressa autorização do(a) M.M. Juiz(a) de Direito. Para constar, lavrei o presen

[illegible]

DECISÃO Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud. É o necessário. DECIDO. Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066. Dito isso, determino: 1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantendo-se inerte o exequente, determino o arquivamento destes autos, com a respectiva baixa no SISCOM, na forma do Provimento nº301/15/CGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud.

É o necessário. DECIDO.

Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066.

Dito isso, **determino**:

1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Mantendo-se inerte o exequente, determino o arquivamento destes autos, com a respectiva baixa no SISCOM, na forma do Provimento nº301/15/CGJ.
- 2.1. O desarquivamento dos autos fica condicionado ao suprimento do que deu causa ao arquivamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Jaíba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

DECISÃO Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud. É o necessário. DECIDO. Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066. Dito isso, determino: 1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantendo-se inerte o exequente, determino o arquivamento destes autos, com a respectiva baixa no SISCOM, na forma do Provimento nº301/15/CGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud.

É o necessário. DECIDO.

Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066.

Dito isso, **determino**:

1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Mantendo-se inerte o exequente, determino o arquivamento destes autos, com a respectiva baixa no SISCOM, na forma do Provimento nº301/15/CGJ.
- 2.1. O desarquivamento dos autos fica condicionado ao suprimento do que deu causa ao arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaíba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

98.343 OAB/MG MM. Juiz, o ESTADO DE MINAS GERAIS vem respeitosamente requerer seja determinada a alienação do bem penhorado (Id. 4052838031, pág 101) por iniciativa particular. Pede deferimento. Página 1 Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (1) (107838925) SEI 1080.01.0014864/2025-77 / pg. 481



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM. Juiz,

o ESTADO DE MINAS GERAIS vem respeitosamente requerer seja determinada a alienação do bem penhorado (Id. 4052838031, pág 101) por iniciativa particular.

Pede deferimento.

VANESSA ALMEIDA CRUZ
Procurador
12094785
MASP
98.343
OAB/MG

Página 1

sobre declaração de imposto de renda dos executados à pág. 69; 8.Planilha atualizada do débito (ID 4052838029 – pág. 85); 9.Após algumas tentativas frustradas de proceder à penhora e avaliação de veículos de propriedade do executado JOSÉ CUSTODIO FERREIRA, foi requerida a inclusão de impedimento judicial pelo DETRAN, tendo sido cumprido conforme ofícios de ID nº 4052838031 – págs. 1/5; 10.Petição requerendo a realização de pesquisa via BACENJUD em ID 4052838031 – pág. 37/41, a qual foi deferida conforme Decisão de pág. 63, não tendo sido localizado valores, conforme relatório de págs. 65/71; 11.Expedidos mandados de penhora e avaliação de bens, foi realizada a penhora de um imóvel de propriedade do executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS (ID 4052838031 – pág. 91 e 101); 12.Despacho determinando a realização de leilão do bem penhorado (ID 4052838032 – pág. 3); 12.Em ID 4052838032 – pág. 9/11, juntou-se petição da parte exequente pugnando pela suspensão do feito em razão de acordo realizado entre o executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS e o exequente; 13.Despacho determinando a retirada do impedimento judicial impostos nos veículos (ID 4052838032 – pág. 13/14); 14.Juntada de cópias das Sentença

sobre declaração de imposto de renda dos executados à pág. 69;
8.Planilha atualizada do débito (ID 4052838029 – pág. 85);
9.Após algumas tentativas frustradas de proceder à penhora e avaliação de veículos de propriedade do executado JOSÉ CUSTODIO FERREIRA, foi requerida a inclusão de impedimento judicial pelo DETRAN, tendo sido cumprido conforme ofícios de ID nº 4052838031 – págs. 1/5;
10.Petição requerendo a realização de pesquisa via BACENJUD em ID 4052838031 – pág. 37/41, a qual foi deferida conforme Decisão de pág. 63, não tendo sido localizado valores, conforme relatório de págs. 65/71;
11.Expedidos mandados de penhora e avaliação de bens, foi realizada a penhora de um imóvel de propriedade do executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS (ID 4052838031 – pág. 91 e 101);
12.Despacho determinando a realização de leilão do bem penhorado (ID 4052838032 – pág. 3);
12.Em ID 4052838032 – pág. 9/11, juntou-se petição da parte exequente pugnando pela suspensão do feito em razão de acordo realizado entre o executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS e o exequente;
13.Despacho determinando a retirada do impedimento judicial impostos nos veículos (ID 4052838032 – pág. 13/14);
14.Juntada de cópias das Sentenças proferidas nos autos de Embargos de Terceiros em ID 4052838032 – págs. 15/17 e ID 4052838032 – pág. 31;
15.Decisão de declínio da competência para esta Comarca de Jaíba (ID 4052838032 – pág. 39), oportunidade em que os autos foram virtualizados;
16.petição requerendo a realização de pesquisas via SISBAJUD em ID 4731648066, tendo sido indeferido conforme decisão de ID nº 9625265148;
17.Deferida a alienação do bem penhorado (ID 10153143001);
18.Designação de leilão para 20/09/2024, conforme ID 10296528682;

Jaíba, 29 de agosto de 2024.
MARCELA BARBOSA FRAGA
Escrivão(a) Judicial

Num. 10297376357

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (1) (107838925) SEI 1080.01.0014864/2025-77 / pg. 503

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo. Em casos como o dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o magistrado pode determinar, inclusive de ofício, uma nova avaliação, porque se trata de providência que densifica o direito fundamental ao justo processo executivo (art. 5.º, LIV, CF), na medida em que visa a impedir o enriquecimento sem causa tanto do exequente como do adquirente do bem penhorado em detrimento do executado, evitando a expropriação por valor incompatível com Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (1) (107838925) SEI 1080.01.0014864/2025-77 / pg. 505

que, conforme dito, somente é possível por meio da apresentação do respectivo registro.
Por tal razão é que reputo imprescindível a apresentação da certidão de registro dos imóveis sobre os quais recaiu a penhora.

3. SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL – NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO

Como se sabe, o procedimento executivo se desenvolve para satisfação do interesse do credor, tal como expressamente dispõe o art. 797 do CPC. Todavia, o mesmo diploma processual civil garante também que a execução, ainda que se desenvolva para satisfação dos interesses do credor, deve proteger o devedor, sem lhe onerar de forma desproporcional, veja-se:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

No caso dos autos, é possível constatar que as últimas avaliações dos imóveis penhorados foram realizadas nos idos de 2011 e 2012, ou seja, há mais de doze anos (Id. 4052838031 – pág. 91 e 101), sendo certo afirmar que bens dessa natureza estão sujeitos à grande variação mercadológica no decorrer dos anos.

Não deixo de observar, ainda, que a mera atualização monetária do valor não refletiria fielmente eventual valorização ou desvalorização do imóvel, diante das especificidades da mensuração do preço de bens dessa natureza.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 873, elenca as hipóteses que autorizam nova avaliação de imóvel objeto de constrição executiva, confira-se:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

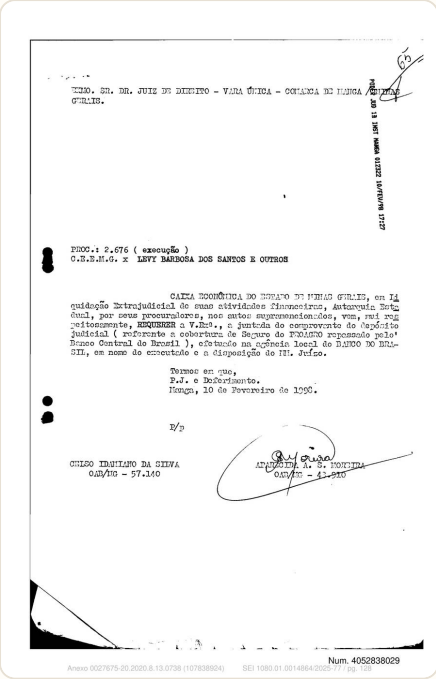
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Em casos como o dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o magistrado pode determinar, inclusive de ofício, uma nova avaliação, porque se trata de providência que densifica o direito fundamental ao justo processo executivo (art. 5.º, LIV, CF), na medida em que visa a impedir o enriquecimento sem causa tanto do exequente como do adquirente do bem penhorado em detrimento do executado, evitando a expropriação por valor incompatível com

Página 128 · score 88.2 · nativo

al de suas atividades finrmeirao, Autarouia Este dual, por seus procuradores, nos autos
supromencion:doc, von, mui res 2citosamente, REQUERER a V.Exl., a juntada do comprovanto do
OoDOsito judicial (referente a cobertura de Se3.uro do moAno repassado polo' Drnco Central do
Brasil)1 efetuado na as6ncia local do DATCO DO DIM— em nome do e=cutado e a disposigao do Tr.
Juízo. Termos P.J. e Tbnea, PAP CELSO IDAITATO



I tt. Junta Ni Processo/Reclamação (até 10 Posições) oca 2616 IC371270630 4; Tipo Reclamado Data da RDO - Recebimento de Depósito Judicial a,6 Codigo LA 1 ii. aauiieaaçAulPraAai) 2 %v.'s...v....Nei, F..) RecitidOliitais Ian SAMOSA DOS SAWTOS Valor - 49.576,43

[illegible]

19:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
 Reitnnar Não Respostas Cancelar Não Respostas Page 2 of 3 A5C\ Dados para depósito judicial em
 caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agenda para
 Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE
 MINAS GERAIS CPF/CNPJ do Titular da Conta de

BacenJud 2.0 Page 2 of 3

187

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2010 10:37	Bloq. Valor	THIAGO COLAGATO CABRAL	R\$ 250,24	(00) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/07/2010 20:32
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 118.823.586-03 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Quantidade atual de não respostas: 0 CPF/CNPJ não encontrado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 216.046.896-97 - LUIZ WILSON DOS SANTOS Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Quantidade atual de não respostas: 0						
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2010 10:37	Bloq. Valor	THIAGO COLAGATO CABRAL	R\$ 250,24	(00) Resposta negativa: réu/executado não é owner ou possui apenas conta inativa. 0,00	0,00	13/07/2010 19:49
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Retornar Não Respostas Cancelar Não Respostas						

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Tipo de Crédito Judicial:

Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: quon, localral

Conteúdo Ações Selecionadas Voltar

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&...> 15/07/2010

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864/2025777 ps. 394 Num. 4052838031

MOREIRA, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015. 3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço: a) Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem; b) Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial; c) Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não rec

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jalba / Vara Única da Comarca de Jalba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jalba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), **defiro** o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e **determino**:

1. Proceça-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados.

2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015.

3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço:

a) Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem;

b) Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial;

c) Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não recolhido o restante de 75% (setenta e cinco por cento) do preço, no prazo concedido, será perdido o valor da caução em favor do exequente, conforme disposto no art. 897 do CPC/2015;

d) Que serão admitidas propostas de aquisição do bem em prestações, sendo em primeiro leilão não inferior a avaliação ou em segundo leilão, quando o valor da aquisição proposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, tudo conforme disposto no art. 895 do CPC/2015

MOREIRA, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015. 3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço: a) Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem; b) Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial; c) Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não rec

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jaíba / Vara Única da Comarca de Jaíba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), **defiro** o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e **determino**:

1. Procede-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados.

2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015.

3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço:

a) Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem;

b) Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial;

c) Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não recolhido o restante de 75% (setenta e cinco por cento) do preço, no prazo concedido, será perdido o valor da caução em favor do exequente, conforme disposto no art. 897 do CPC/2015;

d) Que serão admitidas propostas de aquisição do bem em prestações, sendo em primeiro leilão não inferior a avaliação ou em segundo leilão, quando o valor da aquisição proposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, tudo conforme disposto no art. 895 do CPC/2015

MOREIRA, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015. 3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço: a) Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem; b) Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial; c) Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não rec

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jaíba / Vara Única da Comarca de Jaíba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a petição do exequente (Id.10157984430), **defiro** o pedido de alteração da modalidade da alienação do imóvel, passando a ser por hasta pública, e **determino**:

1. Procede-se à alienação dos bens em leilão público (Id. 4052838031 – p. 101), presencial ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 881 e 882 do CPC/2015, em data a ser designada pelos Leiloeiros designados.

2. Para tanto, nos termos do artigo 883, do CPC/2015, designo os Leiloeiros Públicos, Srs. **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, JUCEMG 445, www.fernandoleiloeiro.com.br, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 637, www.lucasleiloeiro.com.br e **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, JUCEMG 638, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, mediante o pagamento de única remuneração e poderão ser intimados por e-mail: fernando@fernandoleiloeiro.com.br, lucas@lucasleiloeiro.com.br, e jonas@jonasleiloeiro.com.br, que deverão cumprir os requisitos contidos no artigo 884, do CPC/2015.

3. Dito isto, em cumprimento do disposto nos art. 885 do CPC/2015 estabeleço:

a) Que o lance mínimo de arrematação em primeiro leilão será igual ao valor de avaliação do bem e, em segundo leilão, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem;

b) Que o pagamento da arrematação ocorra em 24 horas, por depósito judicial, ou no prazo de 15 dias úteis, sendo, nesta última hipótese, necessário o recolhimento em 24 horas em depósito judicial, do equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço ofertado, como caução, e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) do preço lançado, pagos até o final do prazo de 15 (quinze) dias úteis mediante recolhimento em depósito judicial;

c) Que, havendo opção do arrematante para o pagamento do preço no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma vez não recolhido o restante de 75% (setenta e cinco por cento) do preço, no prazo concedido, será perdido o valor da caução em favor do exequente, conforme disposto no art. 897 do CPC/2015;

d) Que serão admitidas propostas de aquisição do bem em prestações, sendo em primeiro leilão não inferior a avaliação ou em segundo leilão, quando o valor da aquisição proposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, tudo conforme disposto no art. 895 do CPC/2015

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO: 5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo. 5.2. LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias. 5.3. LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015). 5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme

3.2. Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66.

4. VISITAÇÃO DO IMÓVEL:

4.1. A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra MCO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO:

5.1. Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.
5.2. **LANCE À VISTA:** a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.
5.3. **LANCE PARCELADO:** a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 30 (trinta) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).
5.4. As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.
5.5. O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgil.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.

6. INADIMPLÊNCIA:

6.1. O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.
6.2. No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.
6.3. Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.
6.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma das parcelas inadimplidas com as parcelas vencidas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.

7. LANCES PELA INTERNET:

7.1. O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.
7.2. Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.
7.3. A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.
7.4. Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.

Lo CI RAS nro o ESTADO DE MINAS GERAIS = e ço Í : o s////" EXceLENTÍSSIMO: SENHOR DouToR
JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE o, 2 FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MONTES CLAROS /MG À
o Processo nº: 0433.95,002480-5%. mm So o o o Bo 1 /, Natureza! Execução por Quantia Certa
(Minas. Caixa) MZ Eco EEE E e ES Sp A DO as O a UR Ato o SO E Do o CO ESTADO DE! MINAS GERAIS
é LEVY BARBOSA DOS:SANTOS, por. 2: EV E ! 1 seus procuradores "adiante" assinados, elevam-se
respeitosamente" à presença de o ud o 1, Excelência, após ter notícia dos benefícios concedidos pela
Lei, o ur Econômica do Estado de Minas Gerais, o executado procurou o exequente, o, manifestando
interesse em liquidar os débitos: pendéfites por meio da utilização.do CCO 2 depósito
Judicial:vinculado à estes autos-(fl: 264): ASR o ue E oo o o 2. Neste ato, é para fins dé celebração do
ajuste noticiado, o executado - nc 0433.96/002180-9 é nº 0433.95.008710-0., efetuando o
pagamento do débito em 1/4 consonância como disposto no artigo 304 do Código Civil = o e 1 0 3,
Assim, atualizado o débito, nos termos do diploma legal ANNANAAS: "= mencionado, verificou-se,
conforme planilhas anexas o.segumtezs o coma SE Voss Do Processor! UNE Ro "Condi

104

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional Montes Claros

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MONTES CLAROS (MG)

Processo nº: 0433.95.002480-5
Natureza: Execução por Quantia Certa (Minas Caixa)
Executados: Levy Barbosa dos Santos e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS e LEVY BARBOSA DOS SANTOS, por seus procuradores adiante assinados, elevam-se respectivamente à presença de Vossa Excelência para expor e requerer como se segue:

- Excelência, após ter notícia dos benefícios concedidos pela Lei Estadual nº 18.002/99 para solução das pendências junto à extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, o executado procurou o exequente, manifestando interesse em liquidar as pendências por meio da utilização do depósito judicial vinculado a estes atos (fl. 264).
- Neste ato, e para fins de celebração do ajuste noticiado, o executado reconhece de maneira irrevogável a sua responsabilidade solidária, na condição de avalista, referente aos processos de nº 0433.95.003372-3, nº 0433.95.002483-9, 0433.96.002180-9 e nº 0433.95.0087104-9, efetuando o pagamento do débito em concordância com o disposto no artigo 304 do Código Civil.
- Assim, atualizado o débito, nos termos do diploma legal mencionado, verifica-se, conforme planilhas anexas o seguinte:

Processo	Condição	Valor
0393.01.001341-4	Devedor Principal	R\$ 4.472,73
0433.96.001040-6	Devedor principal	R\$ 9.136,30
0433.95.002480-5	Devedor principal	R\$ 54.812,61
0433.95.003372-3	Avalista de Dirce E. B. Souza	R\$ 3.234,28

www.ajge.org.br www.treconcursos.com.br www.ajge.org.br
Rua Pinto e Albuquerque, 313 Centro - Montes Claros (MG) - Cep. 39400-057
Fone: (38) 3221-6555 Fax: (38) 3221-6491

Levy Barbosa dos Santos

Página 304 · score 100.0 · nativo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem expor e requerer o que se segue: Tendo em vista a certidão do oficial (fls. 147) , que informa que não foi possível proceder à penhora dos referidos bens, em razão da não localização dos veículos e do seu proprietário, requer o Estado de Minas Gerais: 1 - Seja a Delegacia de Trânsito de Minas Gerais oficiada para que proceda o bloqueio judicial dos seguintes veículos: I. veículo FORD/ F.1000, placa QA 5772, chassi LA7NFMM03877, de propriedade de José Custódio Ferreira. II. veículo VWNOYAGE, placa QA 4423, chassi 9BWZZZ3OZFP012380, de propriedade de José Custódio Ferreira. III. veículo M.B/M.BENZ L 1113, placa MS 0980, chassi

154
JARI 18 MAR 2008 14:42 AUTOM. DE MANOIS 12318

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Manga/MG

Autos n.º : 393 01 001341-4
Apelo : Execução
Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : Levy Barbosa dos Santos e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem
expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista a certidão do oficial (fl. 147) , que informa
que não foi possível proceder à penhora dos referidos bens, em razão da não
localização dos veículos e do seu proprietário, requer o Estado de Minas Gerais:

1 - Seja a Delegacia de Trânsito de Minas Gerais oficiada
para que proceda o bloqueio judicial dos seguintes veículos:

I. veículo FORD/ F 1000, placa OA 5772, chassi
LA7NFM0M03877, de propriedade de José Custódio Ferreira,
II. veículo VWVOYAGE, placa OA 4423, chassi
9BWZ52Z02PFO12380, de propriedade de José Custódio Ferreira.
III. veículo M.B.M/BENZ L 1113, placa MS 0980, chassi
344033123349479, de propriedade de José Custódio Ferreira.
IV. veículo FORD/PAMPA L, placa QC 7257, chassi
9BF9X0LPK9B88002, de propriedade de José Custódio Ferreira.
V. veículo FORD/PAMPA 1.8 GL, placa QC 9791, chassi
9BFZ255ZL0007492, de propriedade de José Custódio Ferreira.

Prça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Fls. 18 - FOLHA 1 - DE 0223 - COTEX 22/04/05 11:24

405

Num. 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838024) SEI 1080.01.0014864/2020-15 15/04/2021

Autos n.º : 393 01 001314-4 Ação : Execução Exequerente : ESTADO DE MINAS GERAIS Executado : Levy Barbosa dos Santos e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem expor e requerer o que se segue: Em 20/05/03, o Exequerente requereu o bloqueio judicial dos veículos encontrados em nome do executado José Custódio Ferreira. Havendo encontrado o endereço atualizado do executado, obtido junto à Secretária do Estado da Fazenda, requer o Estado de Minas Gerais a expedição de Carta Precatória para o endereço abaixo indicado, a fim de que se proceda à penhora e avaliação dos bens anteriormente elencados: • Av. 15 de novembro, AC Osmar F. Anjos, Centro, Monte Azul, CEP 39.500- 000. Nestes termos, pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Manga/MG

157
OK

Autos n.º : 393 01 001314-4
Ação : Execução
Exequerente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : Levy Barbosa dos Santos e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem expor e requerer o que se segue:

Em 20/05/03, o Exequerente requereu o bloqueio judicial dos veículos encontrados em nome do executado José Custódio Ferreira.

Havendo encontrado o endereço atualizado do executado, obtido junto à Secretária do Estado da Fazenda, requer o Estado de Minas Gerais a expedição de Carta Precatória para o endereço abaixo indicado, a fim de que se proceda à penhora e avaliação dos bens anteriormente elencados:

• Av. 15 de novembro, AC Osmar F. Anjos, Centro, Monte Azul, CEP 39.500-000.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2003.

Milena S. B. Lima
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 80.714 / MASP 1065649-0

Folha da Liberdade v4º - Pedido da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 4052838030

Prezado Senhor, Nos autos da Execução que o Estado de Minas Gerais move contra Levy Barbosa dos Santos e outros, processo nº 0393 01 001341-4, determino a V.Sa, que proceda o bloqueio judicial, dos seguintes veículos: 1) Veiculo FORD/F.1000, placa QA 5772,

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA - MINAS GERAIS.

SECRETARIA DO JUDICIAL

Manga, 10 de Junho de 2.003.

Ofício nº ____/03.

Prezado Senhor,

Nos autos da Execução que o Estado de Minas Gerais move contra Levy Barbosa dos Santos e outros, processo nº 0393 01 001341-4, determino a V.Sa, que proceda o bloqueio judicial, dos seguintes veículos: 1) Veiculo FORD/F.1000, placa QA 5772, chassi LATNMM03977; 2) Veiculo VW/VOYAGE, placa QA 4423, chassi 96WGL302FP012390; 3) Veiculo M.B/M.BEAT 1.113, placa NS 0980, chassi 34403123349479; 4) Veiculo FORD/PANDA L, placa QC 7257, chassi 96FEXLFJKB980002; 5) Veiculo FORD/PANDA 1.8 GL, placa QC 9791, chassi 96FZ2552LB007492; de propriedade do executado: José Custódio Ferreira, portador do CPF nº 066.976.826-04.

Atenciosamente,

Edson Anderson Magalhães Longuinhos
Juiz de Direito

Ao Ilmo Sr.
Delegado do DETRAN
MONTES CLAROS/MG.

6/03, conforme cópia em anexo, Execução que Estado de Minas Gerais datado de nos autos da move contra LEVY BARBOSA DOS SANTOS, processo n° 0393 01 001341-4, determinando a V.Sa. o bloqueio judicial dos seguintes veículos: 1) Veiculo FORD/F.1000, placa OA 4423, chassi LA7NFM403877; 2) Veiculo VW/VOYAGE, placa MS 0980, chassi 95W32230ZFP012380; 3) Veiculo M.B/M.BENZ L 1113, placa QC 7257, chassi 9BFPXXLP3KBP88002; 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA - MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUDICIAL

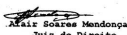
Manga, 19 de Novembro de 2.003

Ofício n° ____/03.

Prezado Senhor,

Reiterando ofício datado de 10/06/03, conforme cópia em anexo, nos autos da Execução que Estado de Minas Gerais move contra LEVY BARBOSA DOS SANTOS, processo n° 0393 01 001341-4, determinando a V.Sa. o bloqueio judicial dos seguintes veículos: 1) Veiculo FORD/F.1000, placa OA 4423, chassi LA7NFM403877; 2) Veiculo VW/VOYAGE, placa MS 0980, chassi 95W32230ZFP012380; 3) Veiculo M.B/M.BENZ L 1113, placa QC 7257, chassi 9BFPXXLP3KBP88002; 5) Veiculo FORD/PANDA 1.8 GL, placa QC 9891, chassi 9BF2E551B007492; de propriedade da executada Joãe custódio Ferreira, portadora do CPF n° 066.976.826-04.

Atenciosamente,

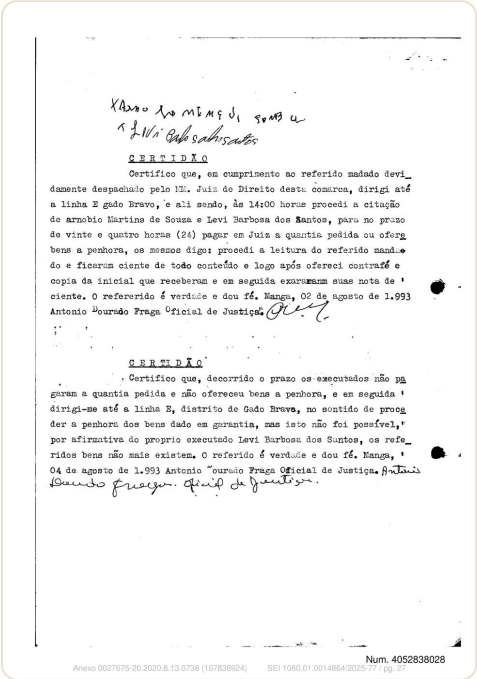

Afonso Soares Mendonça
Juiz de Direito

Ao Ilmo Sr.
Diretor do Detran
MONTES CLAROS/MG - CEP: 39.400-000.

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864/2025/77 p3 525 Num. 4052838030

Página 27 · score 90.5 · nativo

do e ficaram ciente de todo contelldo e logo apOs ofereci dontraf4 e copia da inicial que receberar e em seguida exararanm suas note de 1 ciente. O referendo 4 verdade e dou f4. Manga, 02 de agosto de 1.993 Antonio Dourado Fraga oficial de Justiça? C ER TI D X 0' t Certifico que, decorrido o prazo os-execuARAos-não pa garam a quantia pedida e não ofereceu bens a penhora, e em seguida 1 dirigi-me at a linha El distrito de Gado Brava, no sentido de proce der a penhora dos bens dado em garantia, as isto rio foi possivellt por afirmativa do proprio executado Levi Barbosa dos Santos, os refe_ ridos bens não mais existem. O referido 4 verdade e dou f4. Manga, 04 de. agosto de 1.993 Antonio -ldourado Fraga Official de Justiça. Rn -.s cecsútP -P--4- 1/43-7-` •



liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado

Não encontrado neste documento.

Página 6 · score 100.0 · nativo

do DL 167/67), além das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sob o montante do debito, Rena de, em no o fazendo, se proceda a penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido penhor em penhora, por mandado, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora

para citar o primeiro avalista e por mandado para citar os demais, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague a quantia de Cr\$ 751.084.611,21 (setecentos e cinquenta e um milhões oitocentos e quatro mil seiscentos e onze cruzeiros e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 12% ao ano, TR, multa de 10% sobre o total de débito (art. 71 do DL 167/67), além das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sob o montante do débito, pena de, em não o fazendo, se proceda à penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido penhor em penhora, por mandado, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados, feita a penhora intimados os devedores e seus cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em leilões públicos, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação de crédito e seus acessórios, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente.

Requer, também, seja a Exequente intimada de todos os atos processuais através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II do CPC, no endereço da **Av. Álvares Cabral, 200, Centro, CEP: 30.170.000, Capital.**

A Exequente, por força do art. 511 do CPC, goza da prerrogativa de pagamento de despesas processuais a final.

Valor da causa - Cr\$ 751.084.611,21 (setecentos e cinquenta e um milhões oitocentos e quatro mil seiscentos e onze cruzeiros e trinta e um centavos)

Termos em que,
Fede Deferimento.

De Belo Horizonte para Manga-MG
em, 21 de junho de 1993.

P.p. **CASA COOPERADORA DA CÍVICA DE BOMAS COOPERADORA**
Marcelo Magalhães - OAB/RS nº 104.188
Deputado Estadual

P.p. **João Augusto Duczmal**
OAB/MG nº 61.917

1 r) ET-sc Win [CONCLUSÃO Aos 19 (43 Gutu cOn tutos - Citem -se para pagamento em 24 horas ou oferecimento de bens a penhora. - Na hipStese de pronto pagamentoi sem interposi9go de EMBargos, fixo os ho- norSrios em 10%. manga,24/junho/93. 1270 Juiz de Direito Substituto CERTIDIO Certifico que expedi carta preca- tória para a comarca de Monte Azul, atrav's

DATA
24.06.93
Ano 24.06.93
Manga 24.06.93

CERTIDÃO
Certifico que registra o presente
Manga 24.06.93
Manga 24.06.93

CONCLUSÃO
Aos 24.06.93
Manga 24.06.93

- Citem -se para pagamento em 24 horas
ou oferecimento de bens à penhora.
- Na hipótese de pronto pagamento, sem
interposição de Embargos, fixo os ho-
norários em 10%.
Manga, 24/junho/93.

CERTIDIO
Certifico que expedi carta preca-
tória para a comarca de Monte Azul, atravé-
do correio com "AR". Dou fé. Manga, 24 de
Junho de 1.993. O Técnico Judiciário.

CERTIDÃO
Certifico que entendi o mandado, entre-
gando-o para o cumprimento ao Juiz de Direito
de Juiz de Direito. Dou fé.
Manga 24 de 06/1993
O Escrivão

CuF 54ANGL. Citwo O7f PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 15 INSTANCIA Comarca: Manga/MG Secretaria do Juizo da Vara inaica MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO N° 2676 NATUREZA• Ex:Bawl° PARTES: CAIXA ECONÓMICA DO ESTADO DE MG. X LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSE CUSTÓDIO FERREIRA E ARN6BIO MARTINS DE SOUZA. ADVOGADO(A): Dr. Marlon Nonato tiaseimento. OFICIAL:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Manga/MG
Secretaria do Juízo da Vara Única

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 2676
NATUREZA: EXECUÇÃO
PARTES: CAIXA ECONÓMICA DO ESTADO DE MG. X LEVY BARBOSA DOS SANTOS, bras., casado, produtor rural, residente em Manga, Av. Geraldo Resende, nº 6 e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, bras., casado, produtor rural, residente em Juiz de Fora, Av. João B. Costa, nº 24.
ADVOGADO(A): Dr. Marlon Nonato tiaseimento.
OFICIAL:

Devaldo Oliveira Araújo Firmo,
Juiz(a) de Direito da única Vara Cível desta Comarca de Manga, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

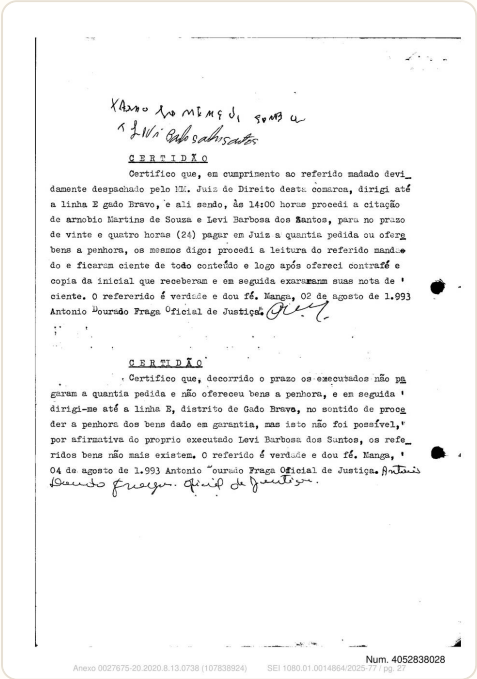
MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO dos executados domiciliados em LEVY BARBOSA DOS SANTOS, bras., casado, produtor rural, residente em Manga, Av. Geraldo Resende, nº 6 e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, bras., casado, produtor rural, residente em Juiz de Fora, Av. João B. Costa, nº 24, para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de R\$ 751.804,61 (setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quatro reais, oitocentos e sessenta e quatro centavos), mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o faça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) defesa.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Manga, aos 24 de junho de 1.993. Eu, *[assinatura]* Escrivão(o), o subscrevo por ordem do Juiz.

[assinatura]
OLÍSSÉS FERREIRA
Escrivão

Num. 4052838028

itr, 4 ri1/4 ed9A.1.575- CERTIDX0 Certifico clue, em cumprimento ao referido madado devi_ damente despachado pelo YY. Juiz de Direito desta Comarca, dirigi ate a linha E gado Bravo l 'e ali sendo, as 14:00 horas procedi a citação de arnobio Martins de Souza e Levi Barbosa dos Santos, para no prazo de vinte e quatro horas (24) pagar em Juin:quantia pedida ou ofere bens a penhora, os mesmos digo: procedi a leitura do referido mandae do e ficaram ciente de todo contelldo e logo apOs ofereci dontraf4 e copia da inicial que receberar e em seguida exararanm suas note de 1 ciente. O referendo 4 verdade e dou f4. Manga, 02 de agosto de 1.993 Antonio Dourado Fraga oficial de Justiça? C ER TI D X 0' t Certifico que, decorrido o prazo os-execuARAos-não pa garam a quantia pedida e não ofereceu bens a penhora, e em seguida 1 dirigi-me at a linha El distrito de Gado Brava, no sentido de proce



E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex! que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPR-SE", fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: dos bens pertencentes ao Executado José Cuatrecasas Ferreiras e sua esposa, que se encontram em sua propriedade *Foredo dalapoeiram mesa Comarcao: conformes (Apia da petição mesa a este F e do v. despatch° no seguinte teor) Expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens indicados pelo N.º to. Nanga, 03/09/93. (as) José; António Ferreira Brandão Santos, ;as de Direito substituto. 06 nr F1'. FIPA V444 setembro

19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTANCIA

Comarca de ~~Manga-MO.~~
Secretaria do Juiz de Vara Única

CARTA PRECATÓRIA

Ato MM. (*) Juiz(a) de Direito
da Comarca de MONTES AZUL/MG.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

JOSE ANTONIO FERREIRA BRANDÃO SANTOS
Juiz de Direito de Minas Gerais - Vara Única da Comarca de Manga-MO.
Estado de Minas Gerais
no exercício do cargo, na
forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juiz e respectiva Secretaria, processam-
se os termos de ação de Execução requerida pela União Mo-
nêmica do Estado de Minas Gerais contra Levy Jacobina
dos Santos e outros, def. registrada nesta Secretaria
sob nº 2676.

E, como existem diligências a serem realizadas nesta Comarca, depreco a V.Ex.^a
que se digno de nestar exarar o seu respectivo "CUMPRIR-SE", fazendo assim
cumprir tal como aqui se encontra e declara, na sua "PROMISSA dos bens e
pertencimentos ao Exatidão José Custódio Ferreira, a ""
que se encontram em sua propriedade "Parque da Impossi-
bilidade Comarca", conforme o Edital da petição anexa a este e
do v. despacho no seguinte teor: "Expo-se ao Caria
"Presidência para penhora dos bens indicados pelo Exatidão
te. Manga, 03/09/91. (Ass) José Antonio Ferreira Brandão San-
tos, Juiz de Direito substituto.

Ass. 06 de setembro de 1993 ..Eu,
Manoel Ferreira
Exatidão do Secretário da Vara Única, a subscrovo por ordem do Juiz.
V. Exatidão do Secretário da
V. Exatidão do Secretário da

O Juiz de Direito
Manoel Ferreira
José Antonio Ferreira Brandão Santos
Juiz de Direito substituto

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de Petição / Despacho / Procuração.

E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex, que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprlr, tal como aqui se contém e declara, ou seja: CITAR o executado' JOSE CUSTÓDIO FERREIRA bras . casado fazendeiro/comer— ciante tresente e domiciliado nessa comarcap i). Rua Jo- se Batista,53,para,no prazo de vinte e quatro (24) Pa gar, em juizo a quantia de 0\$ 751.804.611,31 e, mais ' despesas legais acrescidasou nomear bens is penhora, tudo conforme chia da petigão inicial anexa a este e do v. despacho no seguinte tearreientie para pagamen to em 24 horas ou oferecimento de bens Zt penhora. Na * hipOtese de pronto pagamento,sem interposição de Embar gos, fixo os honorários em 10%. Manga, 24/junho193. " (as) Osvaldo Oliveira Aratijo Firm, MM.Juiz de Direito. Aofl 24 (

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Manga/MG
Secretaria do Juiz de Vara Única

CARTA PRECATÓRIA

A.R. do preposto.
oficiado do 2º of. 01.7.93

Ao MM. (1) Juiz de Direito
da Comarca de BOMTE AJUI/MG.
PRazo PARA CUMPRIMENTO:

Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Manga,
Estado de Minas Gerais,
no exercício do cargo, na
forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juiz e respectiva Secretaria, processam-se os termos de ação de Execução requerida pela Caixa Econômica do Estado de MG. contra Levy Barbosa dos Santos José Custódio Ferreira e Armôbio Martins de Sousa, devidamente registrada nesta Secretaria sob o nº 2076.

E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: CITAR o executado' JOSE CUSTÓDIO FERREIRA, bras., casado, fazendeiro/comerciante, residente e domiciliado nessa comarca, à Rua José Batista, 53, para, no prazo de vinte e quatro (24), pagar, em juízo a quantia de 0\$ 751.804.611,31 e, mais ' despesas legais acrescidas, ou nomear bens à penhora, tudo conforme cópia da petição inicial anexa a este e ' do v. despacho no seguinte teor: "Oitense para pagamento em 24 horas ou oferecimento de bens à penhora. Na * hipótese de pronto pagamento, sem interposição de Embargos, fixo os honorários em 10%. Manga, 24/junho/93. " (as) Osvaldo Oliveira Aratijo Firm, MM. Juiz de Direito.

24 de Junho de 1.993. Eu,

Osvaldo Oliveira Aratijo Firm, MM. Juiz de Direito.

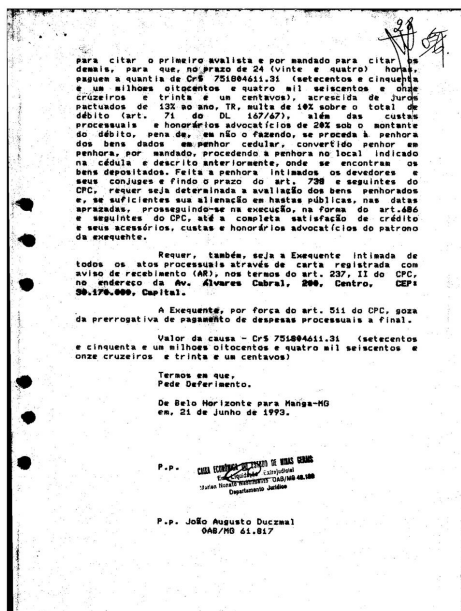
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
Comarca de BOMTE AJUI/MG
Ofício do Juiz de Direito
Núcleo Cível, 1º Grau de Inst.
Sítio Juiz de Direito
Rua José Batista, 53
Manga

0 Juiz de Direito,
Osvaldo Oliveira Aratijo Firm,
C. O. 01.7.93

Exarar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

Num. 4052838028

do DL 167/67). - além das cat's Processuais e honorários advocaticids de 20% sob o montante de »débito, asna.40 :téis nio o fazendo, se proteda l penhora dos bens dados openhor cedular, convertido penhor am Penhora, .Por mandado, Procedendo Penhora n(vlocal indicado na - cédula e (Sacra° anteriormente, onde se encontram os ben* depositados. Felt* -a penhora intimados os devedores e



deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda A CI- TAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na Rua Jose Batista, 53-Monte AI EXECUTADO:, JOE prusTopro FERREIRA., bras . casado, fazen- deiro/comerciante, residente nebta cidade. _ para, no prazo de VINTE E QUATRC5 horas, pagar(em), em juízo a quantia de Cr\$751.804.611,31 x.x.x.x'X.x.x.x.x.x.xr.x.x.x.x.x.x.x.x e, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens a penhora. Caso não o fa- ça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita'a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) muiher(es) se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de 10 (dez) dias , apresentar(em) defesa. CUMpra-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Monte A-


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: **MONTE AZUL, MS**
 Secretária do Juízo da **1ª VARA**

MANDADO DE CITAÇÃO e PENHORA

PROCESSO Nº 361 (precatória)
NATUREZA: Cível
PARTES: CAUSA ECONÔMICA DO EXT. DE MINAS GERAIS X JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e Outros.

ADVOGADO(A): x.x.x.x.x.x
OFICIAL: a quem for este apresentado.

0 DR. LEONIL TONACCHETTI,
 Juiz(a) de Direito da **1ª Vara** desta Comarca de
 Monte Azul, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na
 forma da Lei, etc.

MANDA na Sr. Oficial de Justiça
 Cite-se Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO (doli executio), domiciliado(a) na Rua José Batista, 53-Monte Azul-MS, **REQUERIDO(A) JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA, bras. casado, foneleiro/comerciante, residente nesta cidade,**
 no prazo de **VINTE e QUATRO** horas, pagando(-em), em juízo a quantia de **R\$1.804.611,31** x.x, e mais despesas legais acrescidas, ou nomeação(-es) bens à penhora. Caso não o faça(-m), decorrido o prazo, procedem os senhores Juiz(a) a **PENHORA** em tantos de seus bens quanto bastarem para assegurar a execução. Falsa a penhora, **INTIME**, a seguir, (doli executio) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, no prazo de **10 (dez)** dias , apresentarem(-em) defesa.

CUMPRE-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais,
 aos **03** de **agosto** de **1.993** Eu **Leônildo**
Leônildo Silva **Recebi - Recebido**, o subscrito por ordem do Juiz.

VIU/EM BANCADA DE OLIVÉIA
RECEBIDA JUDICIAL
 Por ordem do Juiz.

se os termos de aggo de Execugat, requerida pela Caixa Eco nOmica do Estado de Minas Gerais contra Levy Barbosa • dos Santos e outros, dev. registrada nesta Secretaria sob o ng 2676. E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex! que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir, tal como aqui se contem e declara, ou seja: PENHORA dos bens l pertenoentes ao Executado Jose Custedio Ferreira, e 11 que se encontram em sua propriedade "Furado da Empoeiras nessa Comarca, conforme chia da petigao anexa a este 4 e do v. despacho na segtinte tear:" Expeça—se Carta 1 Precatbria para penhora dos bens indicados pelo Exequeig te. Manga, 03/09/93. (as) Jose AntSnio Ferreira Brandas Santos, Juiz de Direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Manhuaçu
Secretaria do Juízo de 1ª Instância: CARTA PRECATÓRIA

A/ci MM. (*) Juízo de Direito
da Comarca de MONTE AZUL/MS.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

JOSE ALBERTO FERREIRA BRANDEÃO SANTOS
Juiz de Direito da Comarca de Manhuaçu,
Estado de Minas Gerais
na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processante-se em termos de ação de Execução, requerida pelo Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Levy Barbosa, filho dos Santos e outros, dev. registrada nesta Secretaria nº 2676.

E, como existem diligências a serem realizadas nesta Comarca, deprovo a V.E. até se depõe de mais sobre o caso respectivo "CUMPA-SE" fazendo assim cumpra-se como aqui se contém e declara, ou seja, PERCUBA dos bens pertencentes ao Executado José Custódio Ferreira, e " " que se encontra em sua propriedade "Parque da Raposa", mesma Comarca, conforme oção da petição anexa a este "v" e do v. despacho no seguinte teor: "Reque-se Carta "Precatória para penhora dos bens indicados pelo Executado Sr. Manhuaçu, 03/09/93, do Juiz de Direito Ferreira Brandeão Santos, Juiz de Direito substituto.

A R. CUMPRE-SE
NA 10.9.93
O Juiz
Lúcia Ignacchietti - JD
Ass. 06 de setembro de 1993 .Eu.
Manhuaçu
Juiz de Direito
Fazendo Jurisdição

O J. de Direito,
por Manhuaçu
José Antônio Ferreira Brandeão Santos
Juiz de Direito substituto

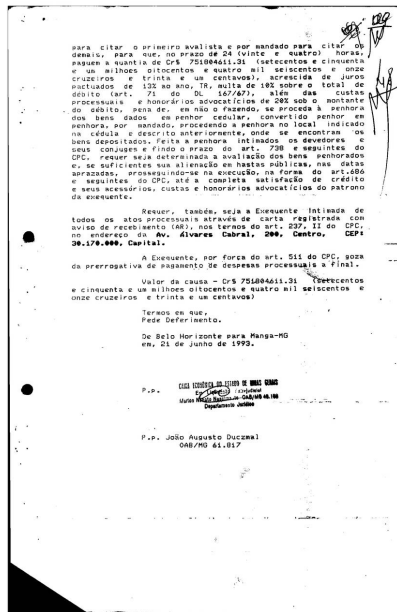
CONSERVADOR Anexar cópias de: Petição / Despacho / Procuração.

de febreiro
1994

— < 93 —

1993.03.03

do DL 167/67), além das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sob o montante do débito, .pena de, em no o fazendo, se proceda a penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido penhor em Penhora, por mandado, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram 'os bens depositados. Feita a penhora



autos respeitosamente, 'a presença de V.ExR., e ao final requerer o que se segue: Tendo em vista o lapso de tempo demandado ate o momenta, e as dificuldades ,de toda ordem que vem enfrentando a Exequente para recebimento de seu crédito, somado a falta de bens suceptiveis de serem penhorados (conforme se pode constatar dos presentes autos), requer a Exequente, amparada na ordem de preferência descrita no art. 655/CPC, se digne V. Ex., de determinar a expediao de mandado de penhora a recair sobre o direito de credito, consubstanciado no Cheque de ng 353.827-AAA, Banco 104/Ag. 094/BH, emitido pela Exequente na data de 02.02.98, no valor de RS49.576,43 - Quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis Reais e quarenta e três centavos (referente a cobertura de Seguro do Proagro repassado pelo Banco Central do

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exeq. Sr. Dr. Juiz de Direito da JBSB UNICA - Comarca de MANGA/M.G.

58
CV

Humbe. o.
Def. no.
Exequente.
de
de
de

PROC. 2.676//EXECUÇÃO
C.E.E.M.G. X LEVY BARBOSA DOS SANTOS/OUTROS

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Autarquia Estadual Em Liquidação Extrajudicial de suas atividades financeiras pelo Banco Central do Brasil, nos autos supramencionados, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Ex.R., por seus procuradores, visar e ao final requerer o que se segue:

Tendo em vista o lapso de tempo demandado até o momento, e as dificuldades de toda ordem que vem enfrentando a Exequente para recebimento de seu crédito, somado a falta de bens suceptíveis de serem penhorados (conforme se pode constatar dos presentes autos), requer a Exequente, amparada na ordem de preferência descrita no art. 655/CPC, se digne V. Ex., de determinar a expedição de mandado de penhora a recair sobre o direito de crédito, consubstanciado no Cheque de nº 353.827-AAA, Banco 104/Ag. 094/BH, emitido pela Exequente na data de 02.02.98, no valor de R\$49.576,43 - Quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis Reais e quarenta e três centavos (referente a cobertura de Seguro do Proagro repassado pelo Banco Central do Brasil), conforme contratado, nominal ao Sr. LEVY BARBOSA DOS SANTOS.

Requer outrossim, com base no art. 666 seja nomeado fiel depositário dos valores, a instituição bancária a ser por V. Ex.R. designada, que deverá proceder a abertura de conta remunerada em nome do devedor e imediatamente bloqueada, ficando à disposição deste M. Juízo em garantia da Execução.

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107839924)

SEI 1080.01.0014864/2020

Num. 4052838029

Num. 4052838029 Num. 4052838029 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E mais. Requer, mande constar do mandado a ser expedido, que o Sr. Oficial proceda a penhora no ato do depósito (no sentido de se evitar a frustração dos objetivos da Execução) - Art. 671/CPC, Nestes Termos, Pede Deferimento. Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 1.998. (Pflp) CELSO I AMIANO DA SILVA OAB MG 57.140

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

E mais. Requer, mande constar do mandado a ser expedido, que o Sr. Oficial proceda a penhora no ato do depósito (no sentido de se evitar a frustração dos objetivos da Execução) - Art. 671/CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 1.998.
(P.p)

CELSO I AMIANO DA SILVA
OAB/MG 57.140

APARECIDA ADONIZETE SILVA MOREIRA
OAB/43.910

Num. 4052838029

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107836924) SEI 1980.01.0014864/2025-77 / pg 116

Advogados: Dr. Celso Idamiano da Silva Oficial de Justiça O Exmo Sr. Dr. Lailson Braga Dada Neves, MM. Juiz de Direito substituto da Comarca de Manga, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc... MANDA que o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for este distribuído, que em vista do presente, expedido nos autos da ação supra mencionada PROCEDA, com as cautelas legais A PENHORA do direito de crédito representado pelo cheque nº 353827 AAA, Banco 104 - Agência 094/13H, emitido pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na data de 02.02.98, no valor de R\$49.576,43 (quarenta e nove iquinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três gsntavos), nominal ao executado SR. LEVY BARBOSA DOS SANTOS, nos termos te4-; Wo art. 672 do C.P.C, no ato em que o mesmo for depositado na instituição bancária cp mpetente Banco do Brasil S/A, agência de Manga/MG, à disposição deste Juízo,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA-MG
Fórum Dr. João Cunha Orliga
Pra. Raul Soares, 381 - Centro, Manga-MG

MANDADO DE PENHORA

Processo nº 2676
Natureza: Execução
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais X Levy Barbosa dos Santos e outros.

Advogados: Dr. Celso Idamiano da Silva
Oficial de Justiça:

O Exmo Sr. Dr. Lailson Braga Dada Neves, MM. Juiz de Direito substituto da Comarca de Manga, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

MANDA que o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for este distribuído, que em vista do presente, expedido nos autos da ação supra mencionada PROCEDA, com as cautelas legais A PENHORA do direito de crédito representado pelo cheque nº 353827 AAA, Banco 104 - Agência 094/13H, emitido pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na data de 02.02.98, no valor de R\$49.576,43 (quarenta e nove iquinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três gsntavos), nominal ao executado SR. LEVY BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do art. 672 do C.P.C, no ato em que o mesmo for depositado na instituição bancária competente Banco do Brasil S/A, agência de Manga/MG, à disposição deste Juízo, entregando à Secretaria o respectivo comprovante de depósito e lavando-se o auto circunstanciado. Feito isto, que seja o executado com endereço à Av. Geraldo Resende, s/nº - Jubaia/MG, INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei.

Manga -MG, 10 de fevereiro 1998.

Sheila
SHEILA BORGES MIRANDA CHAVES
Escritório - Juiz de Direito

Num. 4052838029 Num. 4052838029 AUTO DE PENHORA Aos 10 dias do mês de de mil novecentos e e'A'Ir edtkt), nests ter. 4' En ae justice aoaixo assluado, em cumpr'mento ao respeitável Mai:1-
dado MM JUIZ do 1):rvito, etnilo dos autos do n9APC

06

AUTO DE PENHORA

Atos dos dias do mês de dezenembro de mil novecentos e
vinte e oito (98), entre o(a) Sociedade S. M. Montalvão
e B. J. Davis, da Cidade de Juazeiro acima assinado, no cumprimento das respectivas obriga-
ções do MM Juiz de Direito, contra os seus autos de nº 3876. Cuidando do Ofi-
cio, Auto de nº Exercício requerido por Caixa Econômica do
Estado de R. Ceará contra Levy Barbosa dos Santos e como

..... para queletas de

maio juros, costas, correio, honorários, etc... Depois do haver decorrido o prazo legal, e como não efetuasse(o) o pagamento, foi indicado: LEVAR DO
..... com observação das formalidades legais, para lá penhora, do
direito de crédito representado(s) pelo cheque nº 655824 AAA, Banco IOL, Agência 094724, emitido pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na data de 02.02.98, no valor de R\$ 48.516,43 (Quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos nominal do depositado S. LEVY BARBOSA DOS SANTOS.

Falta assim a penhora, depositou os bens penhorados em mãos e poder do Sr. Banco do Brasil SA Agência 094724 que se obrigou como fiador e FIEL DO CONTÁVEL, a conservar o depósito, até ao prazo de 18 - E-mail usado há devolução para o contável, que se encontra ausente, que após 18 dias de constante não devolução automática, por meio FECH SE ELER PERIGO (risco de Justiça, pois depositário assume obrigação. Do que dou fé,

Francisco Simões Ribeiro
Juiz de Direito

FELIX DA SILVA
Advogado

NOME DO DEBITADO

Num. 4052838029

Arrens 0027679-20.2020.15.0738 (10735624) SEI 1001.001.0014804200

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Autarquia Estadual em Liquidaggo Extrajudicial, ja devidamente qualificada nos autos supramencionados, vem, com o devido respeito e acatamento, perante este honrado juizo de V. Exa., em face da Intimacy:go de fls. (SOBRE PROSSEGUIMENTO DO FEITO), para o que 9E• segue= A penhora recaiu sobre o dinheiro repassado pelo PROAGRO a titulo de crédito/seguro, conforme fls. e ;ls., tendo sido o Executado intimado regularmente da penhora (10.02.98) e ainda para para apresentacgo de defesa (12.02,98) PERMANECENDO-SE INERTE.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - COMARCA DE MANGA/MG

EXECUÇÃO 2.626
CÁLELA, A LEVI BARROSO DOS SANTOS E QUITOS

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Autarquia Estadual em Liquidaggo Extrajudicial, ja devidamente qualificada nos autos supramencionados, vem, com o devido respeito e acatamento, perante este honrado juizo de V. Exa., em face da Intimacão de fls. (SOBRE PROSSEGUIMENTO DO FEITO), para o que se segue:

A penhora recaiu sobre o dinheiro repassado pelo PROAGRO a título de crédito/seguro, conforme fls. e fls., tendo sido o Executado intimado regularmente da penhora (10.02.98) e ainda para para apresentação de defesa (12.02.98), PERMANECENDO-SE INERTE.

Com o recibo de depósito foi juntado aos autos a planilha evolutiva/demonstrativa do débito, ensejando, conforme faculdade conferida ao Credor pela recente alteração do art. 484/CPC, posto tratar-se de simples cálculos aritméticos.

Considerando que o valor construído é inferior ao débito, (fls. e fls. dos autos), considerando que o art. 45 da Lei 9.171 (19.01.91) ao dispor sobre política agrícola prescreve estrita vinculação dos valores liberados pelo seguro nacional do PROAGRO ao pagamento de financiamento contratado pelo devedor ruralista "Art. 45 - O Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROGRO) cobrirá integral ou parcialmente I - os financiamentos de crédito rural...".

REQUEIR:

Se digno V. Exa. de mandar expedir alvará liberatório da quantia depositada/penhorada, a título de AMORTIZAÇÃO (pagamento parcial do financiamento rural LIA/87/812), sem prejuízo do prosseguimento do Feito até a satisfação integral do crédito.

Página 210 · score 100.0 · nativo

Autos nº 2676 Ação Execução Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS Executado : LEVY BARBOSA DOS SANTOS e OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem requerer o que se segue: Retificando petição de fls. , em seu item "3", requer o prosseguimento do feito, com a penhora dos bens descritos as fls. 88, de propriedade do Executado José Custódio Ferreira. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 18 de Maio de 2001 JOÃO V Í ----- Proc ador r: - 0 ;

106
C

Cópia entregue ao Sr. Juiz de Direito da Comarca de Manga / MG.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manga / MG.

Autor nº 3676
Ação Exceção
Elegante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : LEVY BARBOSA DOS SANTOS + OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador,
vem requerer o que se segue:

Retificando petição de fls. , em sua item "3", requer o prosseguimento do fco., com a penhora dos bens descritos na fls. 89, de propriedade do Executado José Cândido Ferreira.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Maio de 2001

Praça da Liberdade s/nº - prédio da Secretaria de Estado da Justiça Andar Terço

ANEXO 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864-0000 Num. 4052638030

Pça. Raul Soares, 581 - Centro, Manga-MG Processo n° 2.676/93 Natureza: Execução Exequente: Estado de Minas Gerais x Levy Barbosa dos Santos e outros O Dr. Edson Andersen Magallães Uniguinhos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma a Lei, MANDA que o Sr. Ofteial de Justiça, proceda, com as cautelas legais à PENHORA de 1) Um Veiculo - Marca FORD/F 1000, placa QA-5772 - chassi LA7NFM03877; 2) Um veiculo - Marca VWNOYAGE, placa QA-4423, chassi 9BW7.7.730ZFP0123W; 3) Um veiculo - Marca M.B/M.BENZ L 1113, placa MS-0980, rbassi. 34403312349479; 4) Um veiculo - Marca FORD/PAMPA L, placa QC-7257, chassi 9BFPXXLP3KBP88002; 5) Um veiculo - Marca FORD/PAMPA 1.8 GL, placa QC-9791, chassi 9BEZZZ55ZLB00749Z de propriedade do executado JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA. INTIMEM, a seguir, os executados LEVY BARBOSA DOS SANTOS, com endereço :1 Av. Geraldo Resende shf - Jaiba-MO, ARNÓBIO MARTINS DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA-MG
Fls. 01
 Pça. Raul Soares, 581 - Centro, Manga-MG

MANDADO DE PENHORA

Processo nº 2.676/93
 Natureza : Execução
 Exequente: Estado de Minas Gerais x Levy Barbosa dos Santos e outros

O Dr. Edson Andersen Magallães Longuinhos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma a Lei, MANDA que o Sr. Oficial de Justiça, proceda, com as cautelas legais à PENHORA de 1) Um Veiculo - Marca FORD/F 1000, placa QA-5772 - chassi LA7NFM03877; 2) Um veiculo - Marca VW/VOYAGE, placa QA-4423, chassi 9BW7.7.730ZFP0123W; 3) Um veiculo - Marca M.B/M.BENZ L 1113, placa MS-0980, chassi 34403312349479; 4) Um veiculo - Marca FORD/PAMPA L, placa QC-7257, chassi 9BFPXXLP3KBP88002; 5) Um veiculo - Marca FORD/PAMPA 1.8 GL, placa QC-9791, chassi 9BEZZZ55ZLB00749Z, de propriedade do executado JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA. INTIMEM, a seguir, os executados LEVY BARBOSA DOS SANTOS, com endereço à Av. Geraldo Resende s/n° - Jaiba-MG; ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, com endereço à Linha E, casa 24 - Jaiba-MG, para, no prazo de 10(diez) dias apresentarem defesa.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da Lei.

Manga -MG, 11 de Setembro de 2.001.


 Silvinete Lima
 Escrevente Judicial II

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107836924)
SEI 1585.01.0014864/2020
Num. 4052838030

Estado de Minas Gerais Levy Barbosa dos Santos, José Custódio Ferreira e Amébio Martins de Souza ,0 0 Dr. Edson Andersen Magalhães Longuinhos, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo todos os termos da açith supracarcterizada e, constando dos respectivos autos que depreca V.Exa, para que se digne ordenar se faça A PENHORA de 01 (um) veiculo - placa OA-5772, chassi LA7NFM03877, marca FORD/F.1000. 01 (um) veiculo, placa OA-4423, chassi 9BW77.710ZFP012380, marca VWNOYAGE 01 (um) veiculo MS-0980. chassi 344033123349479. marca M.B/M.BENZ L 1113: 01 (um) veiculo - placa OC-7257, chassi 9BFP3OCLP3KBP88002, marca FORD/PAMPA L., 01 (um) veiculo - placa QC-9791, chassi 9BF7.7.755ZL13007492,, marca FORD/PAMPA 1.8 GL, de propriedade do executado: JOSÈ CUSTODIO FERREIRA, com endereço na Fazenda Cana Brava, s/nº - Zona rural - Monte Azul/MG. Intline-se a seguir, o executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA - MINAS GERAIS.
SECRETARIA DO JUDICIAL

CARTA PRECATÓRIA

Juiz deprecado: Vara Cível
Comarca de MONTE AZUL/MG.

Processo nº 393 01 001341-4
Natureza: Execução
Partes:
Estado de Minas Gerais
Levy Barbosa dos Santos, José Custódio Ferreira e Amébio Martins de Souza

O Dr. Edson Andersen Magalhães Longuinhos, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo todos os termos da ação supracarcterizada e, constando dos respectivos autos que depreca V.Exa, para que se digne ordenar se faça A PENHORA de 01 (um) veiculo - placa OA-5772, chassi LA7NFM03877, marca FORD/F.1000. 01 (um) veiculo, placa OA-4423, chassi 9BW77.710ZFP012380, marca VWNOYAGE 01 (um) veiculo MS-0980, chassi 344033123349479, marca M.B/M.BENZ L 1113. 01 (um) veiculo - placa OC-7257, chassi 9BFP3OCLP3KBP88002, marca FORD/PAMPA L., 01 (um) veiculo - placa QC-9791, chassi 9BF7.7.755ZL13007492, marca FORD/PAMPA 1.8 GL, de propriedade do executado: JOSÈ CUSTODIO FERREIRA, com endereço na Fazenda Cana Brava, s/nº - Zona rural - Monte Azul/MG. Intime-se a seguir, o executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa.

Assim pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após ouvir o seu respeitável "Cumpra-se, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta cidade e comarca de Manga-MG, aos 08 do Agosto de 2002. Em *Monte Azul*, Escrevente Judicial, o digitai.

Realizo o registro da presente
Monte Azul 15 ago 2002
João Vagner da Costa
JOÃO VAGNER DA COSTA
OAB/MG 02.457 - 1ººº 337.465-6

Edson Andersen Magalhães Longuinhos
Juiz de Direito

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107836924) SEI 1080.01.0014864/2002 Num. 4052838030

Partes: Estado de Minas Gerais Levy Barbosa dos Santos; José Custodio Ferreira e Amebic, Martins de Souza O Dr. Edson Andersen Magalhães Longuinhos, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo todos os termos da ação supracaracterizada e, constando dos respectivos autos que deprecia V.Exa, para que se digne ordenar se faça A PENHORA de 01 (um) veículo - placa OA-5772, chassi LA7NFM03877, marca FORD/F.1000: 01 (um) veículo, placa OA-4423, chassi 9BWZ7710ZFP012380, mares VWNOYAGE; 01 (pm) veículo MS-0980. chassi 344033123349479, marca M.B/M.BENZ L 1113: 01 (um) veículo - placa OC-7257, chassi 9BFPXXLP3KBP88002, marca FORD/PAMPA Lz 01 (um) veículo - placa OC-9791, chassi 9BFZ7.7,55ZLB007492, marca FORD/PAMPA 1.8 GL, de propriedade do executado: JOSE CUSTODIO FERREIRA, com endereço na Fazenda Cana Brava, s/nº - Zona rural - Monte Azul/MG. Intime-se a seguir, o executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGA - MINAS GERAIS
SECRETARIA DO JUDICIAL

CARTA PRECATÓRIA

Juiz deprecado: Vara Cível
Comarca de MONTE AZUL/MG.

Processo nº 393 01 001341-4
Natureza: Execução
Partes:
Estado de Minas Gerais
Levy Barbosa dos Santos, José Custódio Ferreira e Amébio Martins de Souza

O Dr. Edson Andersen Magalhães Longuinhos, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que se processam por este Juízo todos os termos da ação supracaracterizada e, constando dos respectivos autos que deprecia V.Exa, para que se digne ordenar se faça A PENHORA de 01 (um) veículo - placa OA-5772, chassi LA7NFM03877, marca FORD/F.1000: 01 (um) veículo, placa OA-4423, chassi 9BWZ7710ZFP012380, mares VWNOYAGE; 01 (um) veículo MS-0980. chassi 344033123349479, marca M.B/M.BENZ L 1113: 01 (um) veículo - placa OC-7257, chassi 9BFPXXLP3KBP88002, marca FORD/PAMPA Lz 01 (um) veículo - placa OC-9791, chassi 9BFZ7.7,55ZLB007492, marca FORD/PAMPA 1.8 GL, de propriedade do executado: JOSE CUSTODIO FERREIRA, com endereço na Fazenda Cana Brava, s/nº - Zona rural - Monte Azul/MG. Intime-se a seguir, o executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa.

Assim pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após ouvir o seu respectivo "Cumpra-se, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que caberá prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta cidade e comarca de Manga-MG, aos 08 de Agosto de 2002. Eu, Edson Andersen Magalhães Longuinhos, Escrevente Judicial, o digitei.

Edson Andersen Magalhães Longuinhos
Juiz de Direito

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem informar o endereço do Executado JOSE CUSTODIO FERREIRA, obtido através de extrato analítico de veículo de sua propriedade fomecido pelo DETRAN, 6: - Fazenda Cana Brava, s/no - Zona Rural Monte Azul/MG CEP 39500-000 Ante o exposto, requer o Exeqüente seja determinado o cumprimento do mandado de penhora de fls. 108. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 07 de junho de 2002. 5010 Procu dor do OAB DA COSTA do de Minas Gerais -

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juez de Direito da Vara Única da Comarca de Manga/MG:

COMARCA DE MANGA - MG
SECRETARIA DE JUIZADO

Atos apresentados: 01
Protocolado em: 14/06/2002
Folha: 01 de 01
Livro: 10222

Processo nº: 039001001341-4
Ação: Execução
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: LEVI BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem informar o endereço do Executado JOSE CUSTODIO FERREIRA, obtido através de extrato analítico de veículo de sua propriedade fomecido pelo DETRAN, 6:

Fazenda Cana Brava, s/nº - Zona Rural
Monte Azul/MG
CEP 39500-000

Ante o exposto, requer o Exequente seja determinado o cumprimento do mandado de penhora de fls. 108.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2002.

JOÃO VÂNIO DA COSTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG - 35.447

Prça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Fyne 38.3811-1001 A° de tidStiça itr ° AUdat," j41.-15e444411 1A?alle. CAMPHOR 30D MANDADO DE PENHORA Precatória no 2158/02, extraída do processo n°393.01.0013414, oriunda da Comarca de Manga—MG. Ação: Execução Partes: Estado de Minas Gerais X Levy Barbosa dos Santos, José Custódio Ferreira e Amalie Martins de Souza Oficial : Ao qual for este apresentado O Dr. João Adilson Nunes Oliveira, mm. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1069
17
C

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE AZUL - MG
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Fórum do Juiz
Av. Adolpho Lauer, 279
Bairro São João
Fone (31) 331-8800

MANDADO DE PENHORA

Ofício de Juízo 52524
M. Azul 2011-0112
Preliminar nº 01
CONDIÇÃO JUDICIAL

Procatória n° 215802, extraída do processo n° 393.01.00134-1, oriunda da Comarca de Manga-MG.

Ação: Execução

Partes: Estado de Minas Gerais X Levy Barbosa dos Santos, José Custódio Ferreira e Arnobio Martins de Souza

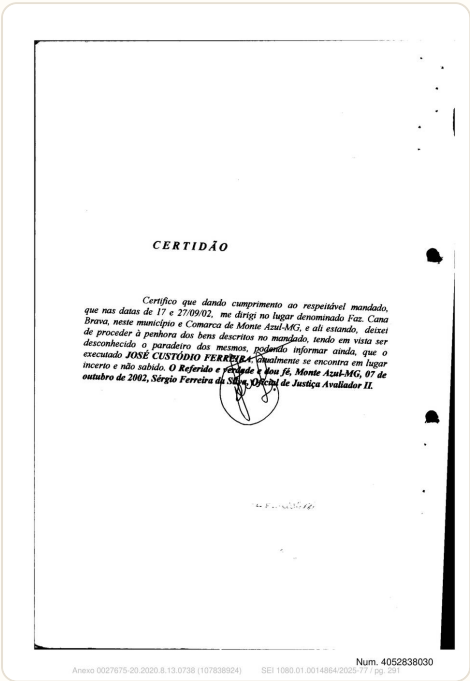
Oficial : Ao qual for este apresentado

O Dr. João Adilson Nunes Oliveira, mm. Jur. de Direito desta Comarca de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais à PENHORA de 01 (um) veículo placa QGA-5772, Chassi L47NFM81877, marca FORD P/1998, 01(um)-veículo, placa QGA-4423, chassi 9BWZLZZMZP012380, marca VW/VVOAGE, 01(um) veículo MS-098A, chassi 34403123349479, marca MBENZ L 1113, 01 (um) veículo placa QCG-7257, chassi 9BXZFVZ123XBP8062, marca FORD/PAMPA, 11: 01(um) veículo placa QCG-9791, chassi 9BFZSZSSZ1B807492, marca FORD/PAMP 1.8 GL, de propriedade do EXECUTADO JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA, com endereço na Fazenda Casa Brava, S/N, Zona Rural, Monte Azul-MG. Feita a penhora, INTIME-SE a seguir, o executado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa. CUMPR-SE. Dado o passando nesta cidade e Comarca de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e três (2002). Eu, _____, Escrevente Judicial II,

do(digite) _____
SOLICITANTE
BRUNO VIEIRA
PPY - 40014

Rubens Barbosa de Oliveira
Escrevente Judicial II
De ordem do MM. Juiz

Num. 4052838030 Num. 4052838030 CertOico que dando cumprimento ao respeitável mandado, que nas datas de 17 e 27/09/02, me dirigi no lugar denominado Faz. Cana Brava, neste município e Comarca de Monte Azul-MG, e ali estando, deixei de proceder ei penhora dos bens descritos no m desconhecido o paradeiro dos mesmos, executado JOSÉ CUSTÓDIO FERR incerto e não sabido. O Referido e outubro de 2002, Sérgio Ferreira L. do, tendo em vista ser informar ainda, que o



: Execução Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS Executado : Levy Barbosa dos Santos e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem expor e requerer o que se segue: Tendo em vista a certidão do oficial (fls. 147) , que informa que não foi possível proceder à penhora dos referidos bens, em razão da não localização dos veículos e do seu proprietário, requer o Estado de Minas Gerais: 1 - Seja a Delegacia de Trânsito de Minas Gerais oficiada para que proceda o bloqueio judicial dos seguintes veículos: I. veículo FORD/ F.1000, placa QA 5772, chassi LA7NFMM03877, de propriedade de José Custódio Ferreira. II. veículo VWNOYAGE, placa QA 4423, chassi

154
d

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Manga/MG

Autos n.º : 393 01 00134-1
Ação : Execução
Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : Levy Barbosa dos Santos e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista a certidão do oficial (fl. 147) , que informa que não foi possível proceder à penhora dos referidos bens, em razão da não localização dos veículos e do seu proprietário, requer o Estado de Minas Gerais:

1 - Seja a Delegacia de Trânsito de Minas Gerais oficiada para que proceda o bloqueio judicial dos seguintes veículos:

I. veículo FORD/ F.1000, placa GA 5772, chassis LA7NFM6M03877, de propriedade de José Custódio Ferreira.

II. veículo VWVOYAGE, placa QA 4423, chassis 9BWCZ220ZFPO12380, de propriedade de José Custódio Ferreira.

III. veículo M.B.M/BENZ L 1113, placa MS 0980, chassis 34403312349479, de propriedade de José Custódio Ferreira.

IV. veículo FORD/PAMPA L, placa QC 7257, chassis 9BFXPXL3KBP88002, de propriedade de José Custódio Ferreira.

V. veículo FORD/PAMPA 1.8 GL, placa OC 9791, chassis 9BFZZZ5ZL007492, de propriedade de José Custódio Ferreira.

Prça da Liberdade s/nº - Fórum da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Fórum de Minas - Cível - 00223/2020-393/01-154

[Assinatura]

Núm. 4052839030

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (1076389024) SEI 1000.01.0014864-2020-393 01 00134-1

Num. 4052838030 Num. 4052838030 ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 2 - A juntada da designação em anexo, e o cadastramento desta para efeito de recebimento de intimações e publicações. Saliente-se, enfim, que o Exequente está diligenciando para localizar o novo endereço do Executado Jose Custódio Ferreira para posterior penhora dos veículos. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 19 de maio de 2003. MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 80.714/ MASP 1065849-0 Praça da Liberdade sinº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912 Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864/2025-77 / pg. 306

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2 - A juntada da designação em anexo, e o cadastramento desta para efeito de recebimento de intimações e publicações.

Saliente-se, enfim, que o Exequente está diligenciando para localizar o novo endereço do Executado José Custódio Ferreira para posterior penhora dos veículos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2003.

Milena Franchini Branquinho Lima
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 80.714 / MASP 1065849-0

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 4052838030
Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864/2025-77 / pg. 306

Executado : Levy Barbosa dos Santos e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem expor e requerer o que se segue: Em 20/05/03, o Exequerente requereu o bloqueio judicial dos veículos encontrados em nome do executado José Custódio Ferreira. Havendo .encontrado o endereço atualizado do executado, obtido junto à Secretária do Estado da Fazenda, requer o Estado de Minas Gerais a expedição de Carta Precatória para o endereço abaixo indicado, a fim de que se proceda à penhora e avaliação dos bens anteriormente elencados: • Av. 15 de novembro, AC Osmar F. Anjos, Centro, Monte Azul, CEP 39.500- 000. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 29 de maio de 2003. 7» r5) fLt MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA Procuradora do Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Manga/MG

Autos n.º : 393 01 001314-4
Ação : Execução
Exequerente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : Levy Barbosa dos Santos e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem expor e requerer o que se segue:

Em 20/05/03, o Exequerente requereu o bloqueio judicial dos veículos encontrados em nome do executado José Custódio Ferreira.

Havendo encontrado o endereço atualizado do executado, obtido junto à Secretária do Estado da Fazenda, requer o Estado de Minas Gerais a expedição de Carta Precatória para o endereço abaixo indicado, a fim de que se proceda à penhora e avaliação dos bens anteriormente elencados:

- Av. 15 de novembro, AC Osmar F. Anjos, Centro, Monte Azul, CEP 39.500-000.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2003.

Milena S B Lima
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 80.714 / MASP 1065849-0

Placa da Liberdade nº4 - Palácio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 4052838030

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838824) SEI 1080.01.0014864/2003-77 p. 111

cri • . 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador in fine assinadci vista do despacho de f 171 e considerando que o executado JOSÉ CUSTODip FERREIRA possui endereço e bens localizados na comarca de Monte Azul, van requerer se digne Vossa Excelência determinar a expedição de carta precatória Aqua comarca a fim de se efetivar penhora de bens. tS ,... 3.z José Custódio Ferreira a 0. Fazenda Cana Brava Zona Rural

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional - Montes Claros

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MANGA - MINAS GERAIS.

PROTOCOLO INTEGRADO

EXECUÇÃO
0393.01.001341-4
Levy Barbosa dos Santos

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador in fine assinado, à vista do despacho de f. 171 e considerando que o executado JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA possui endereço e bens localizados na comarca de Monte Azul, van requerer se digne Vossa Excelência determinar a expedição de carta precatória aqua comarca a fim de se efetivar penhora de bens.

José Custódio Ferreira
Fazenda Cana Brava
Zona Rural
Monte Azul - MINAS GERAIS

Consta, conforme extratos anexos, o registro em nome do executado do veículo caminhão Mercedes Bens, modelo L 1113, ano 1977, já com restrição judicial de venda determinada por Vossa Excelência.

Nesta oportunidade, requer seja cadastrado, para efeito de intimações, o nome do Procurador do Estado Alex Matoso Silva - OAB/MG 71.728, doravante responsável pelo acompanhamento do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 21 de dezembro de 2005.

ALEX MATOSO SILVA
Procurador do Estado
OAB-MG 71.728 - MASP 1050945-3

Rua Barão do Rio Branco, nº 852, Centro CEP: 39400-075 - Montes Claros - MG
Telefone (38) 3221-4628 Fax (38) 3221-4733

Num. 4052838031

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924)

SEI 1080.01.0014864/2025-77 / pg. 340

assinada, nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o seguinte: 0 Li- I — Foram feitas diversas pesquisas no intuito de encontrar bens em nome do executado, porém, sem êxito. II — Desta feita, face às consultas negativas de bens realizadas, o Estado exequente requer seja realizada a penhora de dinheiro encontrado em contas e ativos financeiros em nome dos Executados até o valor da presente execução. IV — Nos termos do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência de bens penhoráveis. A penhora de dinheiro pode ser realizada per meio eletrônico mediante requisição de informações A autoridade supervisora do sistema bancário sobre a existência de ativos em nome do Executado. V — Esse procedimento é realizado com a utilização do sistema

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA - MG.

Processo: 0393.01.001341-4
Natureza: EXECUÇÃO
Executado: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora, *in fine*, assinada, nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o seguinte:

I — Foram feitas diversas pesquisas no intuito de encontrar bens em nome do executado, porém, sem êxito.

II — Desta feita, face às consultas negativas de bens realizadas, o Estado exequente requer seja realizada a penhora de dinheiro encontrado em contas e ativos financeiros em nome dos Executados até o valor da presente execução.

IV — Nos termos do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o dinheiro é o primeiro item da ordem de preferência de bens penhoráveis. A penhora de dinheiro pode ser realizada por meio eletrônico mediante requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário sobre a existência de ativos em nome do Executado.

V — Esse procedimento é realizado com a utilização do sistema BACEN JUD. Nas execuções definitivas de título judicial ou extrajudicial pode o Magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Nos termos do art. 659 do CPC e art. 10 da LEF, nos processo de execução, pode ser requerida a emissão da ordem em contento pelo Exequente diante da inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito.

VI — O Tribunal de Justiça de Minas Gerais segue a mesma orientação no sentido da utilização do BACEN-JUD, caso não sejam encontrados bens em nome do devedor. Segue abaixo o recente entendimento:

Rua Pires e Albuquerque, nº 113, Centro, Montes Claros - MG, CEP 39400-057
Fone: (38) 3221-6721 - Fax: (38) 3221-6891

Num. 4052838031 Num. 4052838031 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Montes Claros EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA ATRAVÉS DO BACEN-JUD - POSSIBILIDADE. - A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACEN - JUD - ao qual aderiu o TJMG - para consulta e bloqueio "on line" de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome do executado, que têm miter sigiloso e s6 estão disponíveis para a parte mediante ordem judicial. (TJMG — Processo N° 1.0327.02.002991-1/001(1), Rel. WANDER

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA ATRAVÉS DO BACEN-JUD - POSSIBILIDADE. - A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACEN - JUD - ao qual aderiu o TJMG - para consulta e bloqueio "on line" de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome do executado, que têm caráter sigiloso e só estão disponíveis para a parte mediante ordem judicial.
(TJMG — Processo N° 1.0327.02.002991-1/001(1), Rel. WANDER MAROTTA, DJ. 16/10/2007.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACEN-JUD - ART. 655-A DO CPC - PREVISÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE. - Considerando que nos termos do art. 655-A do CPC o dinheiro prefere aos demais bens, a "penhora on line" é medida cabível à garantia do crédito, tendo em vista que a finalidade da execução deve ser obedecida, qual seja, de realizar o pagamento de forma mais fácil e célere. V.V.
(TJMG — Processo N° 1.0024.03.187010-8/001(1), Rel. FRANCISCO KUPIDLOWSKI, DJ.01/11/2007)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO ATUAL REGIME.

I - A medida de constrição foi requerida pela ora agravada após o advento da Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC.

II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN-JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

www.agr.mg.gov.br
Rua Pires e Albuquerque, nº 515, Centro, Montes Claros - MG, CEP 39400-057
Fone: (38) 3221-6721 - Fax (38) 32216891

Num. 4052838031 Num. 4052838031 aPoder Judiciário do Estado de Minas Gerais Comarca de Manga 22 Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais Decisão Defiro o pedido retro, providenciando, consoante relatórios expedidos em anexo, a penhora on line (Sistema BACENJUD) requerida pelo exeqüente, especialmente porque tal providência é expressamente admitida pela nova redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Ademais, a prevalência da penhora on line também é decorrência direta da ordem de gradação estatuída no art. 655 do Código de Processo Civil. Com efeito, a jurisprudência mineira já vem sustentando que "diante do convênio celebrado entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, mais conhecido como BACEN JUD, ao qual este Tribunal de Justiça aderiu em maio/2001, é possível a realização de

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

Comarca de Manga
2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais

Comarca de Manga
2ª Vara Cível
Folha: 1/1

Decisão

Deito o pedido retro, providenciando, consoante relatórios expedidos em anexo, a penhora on line (Sistema BACENJUD) requerida pelo exequiente, especialmente porque tal providência é expressamente admitida pela nova redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ademais, a prevalência da penhora on line diante de decorrência direta da ordem de gradação estatuida no art. 655 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência mineira já vem sustentando que "diante do convênio celebrado entre o Banco Central e o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, mais conhecido como BACEN JUD, ao qual este Tribunal de Justiça aderiu, não há necessidade de realização de penhora on-line de numerário disponível em contas correntes das executadas" (TJMG, Agravo n.º 1.0024.05.59179-3, Des. Alvaro Soares, DJ 21.06.2007).

Não bastasse isto, é de se ver que o executado, a despeito de devidamente citado, restou inerte quanto ao pagamento do débito, deixando, inclusive, de ofertar bens à penhora, o que exigiu o exequente a adoção de inflexíveis diligências tendentes à localização de bens passíveis de constrição.

Este contexto enseja a necessidade, em caráter excepcional, da acolhida do pedido de penhora on line, já que atendidos os requisitos declinados na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça, sendo vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL - NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE - BLOQUEIO DE ATIVOS - DILIGÊNCIA DA PARTE. A intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos para a localização do patrimônio do devedor somente poderá se concretizar após a devida comprovação pelo credor da jurista excepcional da medida, e também do esgotamento das diligências para localização do bens passíveis de penhora. Ante da utilização do Sistema Bacen Jud, deve-se exigir da parte interessada que diligencie no sentido de esgotar os meios processuais cabíveis para localizar bens do devedor suscetíveis de penhora.

(TJMG, Agravo n.º 1.0569.05.000474-0, Des. Teresa Cristina da Cunha Pezento, DJ 28.06.2007).

Manga, 15 de julho de 2020.

Tyago Góes Cabral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
20
RECEBUEI EM 15/07/2020
Pelo Juiz de Direito
Pág. 1 de 1

Num. 4052838031

' - O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora que esta g,- ,subscrive, legalmente investida, nos autos da ação de execução fiscal em ,epigtafe, vem Requer de Vossa Excelência Expedição de Carta Precatéria 1:- a7 para o 'cumprimento de mandado penhora/avaliação e registro, nos seguintes 'etidereços: , - - Rua: Bahia, 601, Bairro: Centro, JaibaNIG; * • ET Linha II, 45, Bairro: Linha II, laiba/MG; • Rua: Mania 'Cardoso, sin,ltahro: São Francisco, Jaiba/mg; • Rua B, 164, Bairro: Cidade Nova, Jaiba//vld.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Monte Claros

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGA - MG.

Processo: 0393.01001341-4
Executado: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora que esta subscrive, legalmente investida, nos autos da ação de execução fiscal em epigrafe, vem Requer de Vossa Excelência Expedição de Carta Precatéria para o cumprimento de mandado penhora/avaliação e registro, nos seguintes endereços:

- Rua: Bahia, 601, Bairro: Centro, Jaiba/MG;
- ET Linha II, 45, Bairro: Linha II, Jaiba/MG;
- Rua: Matias Cardoso, s/n, Bairro: São Francisco, Jaiba/MG;
- Rua B, 164, Bairro: Cidade Nova, Jaiba/MG.

Oportunamente, informa que o crédito tributário perfaz a importância de **R\$ 87.250,35** incluídos honorários advocatícios no montante de 10%.

Pede deferimento.

Montes Claros - MG, 25 de Agosto de 2010.

Vanessa Almeida Cruz
VANESSA ALMEIDA CRUZ
Procurador do Estado
OAB/MG 98.343 MASP 1.209.478-5

www.ajp.mg.gov.br www.defensoria-publi.mg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 832 - centro - Montes Claros (MG) - Cep: 39400-075
Fone: (035)336-5218/5403 - Fax: 0 (35)353218-4/036

Num. 4052838031 Num. 4052838031 COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM FORUM DOUTOR JOÃO CUNHA ORTIGA PC RAUL SOARES, 581 - CENTRO - CEP: 39460000- Tel: 3615-1077 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 21 Cível, CRIME E VEC PROCESSO: 0013414-82.2001.8.13.0393 / 0393.01.001341-4 MANDADO: 1 EXECUÇÃO - Distribuído em 24/06/1993 EXEOENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : LEVI BARBOSA DOS SANTOS - RG: - CPF: 219.106.696-87 Endereço:

COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM
FORUM DOUTOR JOÃO CUNHA ORTIGA
PC RAUL SOARES, 581 - CENTRO - CEP: 39460000- Tel: 3615-1077
295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª CÍVEL, CRIME E VEC
PROCESSO: 0013414-82.2001.8.13.0393 / 0393.01.001341-4 MANDADO: 1
EXECUÇÃO - Distribuído em 24/06/1993

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e Outro(s).
Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
LEVI BARBOSA DOS SANTOS - RG: - CPF: 219.106.696-87
Endereço:
R. BARRA, 601 - Fone:
SANGREIRANTES - CEP: 39508000 - JAFSA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este,
PROCEJA À PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral
garantia da execução, no valor de R\$,, calculado na data 25/08/2010,
mais acréscimos legais e custas processuais.
Faita a penhora, INTIME-SE a parte ora executada de que tem o prazo
de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se
presumirem verdadeiros os fatos articulados pela
exequente.
Proceda-se à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Proceda-se a penhora e Avaliação, conforme petição anexa.

MANGA, 25 de novembro de 2011.

Escrivão(o) Judicial: *ALBERTO SANTOS MARTINS*
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

2011.11.25.002.001.001341-4 11/24

Client:

At compor em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ROBERTO SANTOS MARTINS
REGIÃO: 8 - REGIÃO DO MUNICÍPIO DE JABUA DE 150 KM

Mandado: 1

Certidão: ☐ Voto ☐ Ausente

Voto de Censura de R\$ 210,00 e seu equivalente.

O HONRÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 4052838031 Num. 4052838031 Processo na.: 0393.01.001341-4 Mandado tia.: 01 2a Vara CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço Rua Bahia, ng. 601, e ali estando, não foi possível proceder à Penhora e Avaliação em bens de Levi Barbosa dos Santos devido, após busca, não encontrar ali, bens passíveis de penhora, apenas encontrando bens que guarnecem a residência conforme Lei 8.009/90. Certifico ainda que, encontrei residindo ali a Sra. Jacira dos Reis Santos que disse ser ex-esposa do Sr. Levi, mas que ainda não se separou oficialmente, e que o mesmo não mais reside ali há muito tempo, tendo o mesmo outra companheira. Diante do exposto, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Manga/MG, 13 de Dezembro de 2011.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Processo nº: 0393.01.001341-4
Mandado nº: 01
2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço **Rua Bahia, nº. 601**, e ali estando, não foi possível proceder à Penhora e Avaliação em bens de **Levi Barbosa dos Santos** devido, após busca, não encontrar ali, bens passíveis de penhora, apenas encontrando bens que guarnecem a residência conforme Lei 8.009/90. Certifico ainda que, encontrei residindo ali a Sra. Jacira dos Reis Santos que disse ser ex-esposa do Sr. Levi, mas que ainda não se separou oficialmente, e que o mesmo não mais reside ali há muito tempo, tendo o mesmo outra companheira. Diante do exposto, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Manga/MG, 13 de Dezembro de 2011.

ROBERTO SANTOS MARTINS
Oficial de Justiça - OJF 20542-1

Num. 4052838031

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838824) SEI 1080.01.00148642005-7 p. 412

, Ct (,g 9-1 ' 1 PC RAUL SOARES, 581 - CENTRO - CEP: 39460000 - Tel: 36l 5-1077 f, % i • 9• 14 , °
295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO x)5 2' CfVEL,CRIME E VEC PROCESSO: 0013414-
82.2001.8.13.0393 / 0393.01.001341-4 MANDADO: 2 EXECUÇÃO - Distribuído em 24/06/1993
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e Outro(s). _ —
Pessoa cujo(s) bem(ns) sera(ão) penhorado(s) :

COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DOUTOR JOÃO CUNHA ORTIGA
RAUL SOARES, 581 - CENTRO - CEP: 39460000 - Tel: 36l 5-1077
CPF: 529.200.726-15
295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª CÍVEL, CRIME E VEC
PROCESSO: 0013414-82.2001.8.13.0393 / 0393.01.001341-4 MANDADO: 2
EXECUÇÃO - Distribuído em 24/06/1993

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
LEVI BARBOSA DOS SANTOS - RG: - CPF: 219.106.696-87
Endereço:
R EP LINHA II, 45 - Fone:
LINHA II - CDD - JATINA/MS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este,
PROCEDA À PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral
garantia da execução, no valor de R\$ 87250,35, calculado na data
25/06/2010, mais acréscimos legais e custas processuais.
Feita a penhora, INTIME-SE a parte ora executada de que tem o prazo
de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se
presumirem certos como verdadeiros, os fatos articulados pela
exequente.
Proceda-se à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Proceda-se a Penhora e Avaliação, conforme petição anexa.

MANGA, 25 de novembro de 2011.

Escrivão(o) Judicial: ALBERICE AMARAL
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: *Levi Barbosa dos Santos*
Ao comparecer em Juízo, trazer mundo de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: ROBERTO SANTOS MARTINS
REGIÃO: 83 - REGIÃO DO MUNICÍPIO DE JABÁ DE 140 KM
Mandado: 2
Certidão: ☒ Vem
☒ Anexa

Valor de Correição de R\$ 224,00 a ser recolhido.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 4052838031 Num. 4052838031 AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO c9j(i Ao(s)13 dia(s) do nibs de t-D.2S,MÇO do ano de &LL em cumprimento ao mandado de numero O devidamente despachado pelo(a) M.M. Juiz(a) de direito da comarca de Manga, processo de numero 03e% '3 sol. 130 i3 41-- 4 nib de execução que tramita na vara da comarca de Manga, que o(a) E 5 TA- Do DE_rii

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

20

Atos 13 dias) do mês de DEZEMBRO do ano de 2011 em cumprimento ao mandado de numero 52 devidamente despachado pelo(a) M.M. Juiz(a) do direito da comarca de Manga, processo de numero 023114-00.024-4 ação de execução que tramita na 2ª vara da comarca de Manga, que o(a) ESTADO DE IAM GERAL move em desfavor de LEI LINDA DA ROS SANTOS pelo que me dirigi ao endereço denominado LINDA R. 48 e ali encontrado, com observação das formalidades legais, constatarei a seguinte situação: encontrado o Sr. Edilson da Silva, filho do Sr. Edilson da Silva e da Sra. Maria da Silva, nascido em 14/04/1974, residente e domiciliado no endereço Rua da Paz nº 14, bairro São João, cidade de São Paulo, SP, CEP nº 05411-000, onde reside atualmente.

Procedi também à avaliação do bem penhorado acima, que atendeu, em estimativa, o valor de R\$ 45.550,00 (quarenta e cinco mil e cincocentos e cinquenta reais).

Fetse a penhora, depositou o bem penhorado em poder do(a) executado(s), que assinou o encerramento não abrir mão do bem ora confiscado, sem a expressa autorização do(a) M.M. Juiz(a) do Direito.

Para constar, lavrei do presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça.

ROBERTO MOREIRA MARTINS
Oficial de Justiça - OJF 00020-2

Leilão de Bens do Estado
1. Leilão de Bens do Estado
2. Leilão de Bens do Estado
3. Leilão de Bens do Estado
4. Leilão de Bens do Estado
5. Leilão de Bens do Estado
6. Leilão de Bens do Estado
7. Leilão de Bens do Estado
8. Leilão de Bens do Estado
9. Leilão de Bens do Estado
10. Leilão de Bens do Estado
11. Leilão de Bens do Estado
12. Leilão de Bens do Estado
13. Leilão de Bens do Estado
14. Leilão de Bens do Estado
15. Leilão de Bens do Estado
16. Leilão de Bens do Estado
17. Leilão de Bens do Estado
18. Leilão de Bens do Estado
19. Leilão de Bens do Estado
20. Leilão de Bens do Estado

Num. 4052838031 Num. 4052838031 0210 Processo n2.: 0393.01.001341-4 Mandado n2.: 02 2! Vara CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço Linha II - Lote 46, e ali estando, não foi possível proceder a Penhora e Avaliação em bens de Levi Barbosa dos Santos devido, após busca, não encontrar ali, bens passíveis de penhora, apenas encontrando bens que guarnecem a residência conforme Lei 8.009/90. Certifico ainda que, após consulta no CRI de Manga, foi constatado 01 imóvel rural em nome do executado em condomínio com o Sr. Clemente Souza Neto - CPF: 527.692.756-15. Sendo que procedi à penhora de metade do imóvel tudo conforme Auto de Penhora e Avaliação. Após as formalidades legais, citei o executado para, querendo, opor por meio de embargos a execução e manifestar a respeito da Avaliação. Pelo que bem ciente ficou, após ter

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Processo nº: 0393.01.001341-4
Mandado nº: 02
2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço Linha II - Lote 46, e ali estando, não foi possível proceder à Penhora e Avaliação em bens de Levi Barbosa dos Santos devido, após busca, não encontrar ali, bens passíveis de penhora, apenas encontrando bens que guarnecem a residência conforme Lei 8.009/90. Certifico ainda que, após consulta no CRI de Manga, foi constatado 01 imóvel rural em nome do executado em condomínio com o Sr. Clemente Souza Neto - CPF: 527.692.756-15. Sendo que procedi à penhora de metade do imóvel tudo conforme Auto de Penhora e Avaliação. Após as formalidades legais, citei o executado para, querendo, opor por meio de embargos à execução e manifestar a respeito da Avaliação. Pelo que bem ciente ficou, após ter ouvido a leitura do Auto de Penhora, recebeu cópia do mandado e do Auto, deixando o executado seu ciente no Auto e cópia do mandado. Certifico ainda que, me dirigi a Rua Bahia, nº. 601, e ali estando, intimei a Sra. Jacira dos Reis Santos, ficando a mesma ciente de todos os termos e conteúdos do mandado e do Auto de Penhora e Avaliação, porém deixando de exarar seu ciente no Auto de Penhora e Avaliação. O referido é verdade e dou fé. Manga/MG, 13 de Setembro de 2011.

ROBERTO SANTOS MARTINS
Oficial de Justiça - DJP 26542-1

Num. 4052838031

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864-2025-77 / pg. 418

Num. 4052838031 Num. 4052838031 COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM FÓRUM DOUTOR JOÃO CUNHA ORTIGA PU RAUL SOARES, 581 - CENTRO - CEI': 39460000- Tel: 3615-1077 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 21 CbEL,CRIME E VEC PROCESSO: 0013414-82.2001.8.13.0393 / 0393.01.001341-4 MANDADO: 4 EXECUÇÃO - Distribuído em 24/06/1993 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : LEVI BARBOSA DOS SANTOS - RG: - CPF: 219.106.696-87 Endereço: R B. 164 - Fone: CIDADE NOVA - CEP: - JAISSA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA à PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral garantia da execução, no valor de R\$ 87250,35, calculado na data 25/06/2010, mais acréscimos legais e custas processuais. Feita a penhora, INTIME-SE a parte ora executada de que tem o prazo de 10 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem certos como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente. Proceda-se à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Proceda-se a Penhora e Avaliação, conforme petição anexa.

MANGA, 25 de novembro de 2011.

Escrivão(o) Judicial: ALBERICE ROCHA REIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____
Ao comparecer em Juízo, trazer mundo de doc. de identificação e trajando devidamente adequado ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá identificar com sua Carteira Funcional: ROBERTO SANTOS MARTINS
REGIÃO: 8 - REGIÃO DO MUNICÍPIO DE JAISSA DE 150 KM

Mandado: 4
Certidão: _____

Verba de Correição de R\$ 210,00 a ser consignada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 4052838031

Num. 4052838031 --A Processo n2. 0393.01.001341-4 Mandado 04 23 Vara CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço Rua Bahia, n2. 601, e ali estando, não foi possível proceder à Penhora e Avaliação em bens de Levi Barbosa dos Santos devido, após busca, não encontrar ali, bens passíveis de penhora, apenas encontrando bens que guarnecem a residência conforme Lei 8.009/90. Certifico ainda que, encontrei residindo ali pessoa que disse se chamar Marcos e que reside ali de aluguel, e que o Sr. Levi não residia ali. Diante do exposto, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Manga/MG, 13 de Deze •

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 23

Processo nº: 0393.01.001341-4
Mandado nº: 04
2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço Rua Bahia, nº 601, e ali estando, não foi possível proceder à Penhora e Avaliação em bens de Levi Barbosa dos Santos devido, após busca, não encontrar ali, bens passíveis de penhora, apenas encontrando bens que guarnecem a residência conforme Lei 8.009/90. Certifico ainda que, encontrei residindo ali pessoa que disse se chamar Marcos e que reside ali de aluguel, e que o Sr. Levi não residia ali. Diante do exposto, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Manga/MG, 13 de Dezembro de 2011.

ROBERTO SANTOS MARTINS
Oficial de Justiça - FPM 26542-1

Num. 4052838031

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838924) SEI 1080.01.0014864/2025-771(pá. 422)

Num. 4052838031 Num. 4052838031 COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM FORUM DOUTOR JOÃO CUNHA ORTIGA PC RAUL SOARES, 58!- CENTRO - CEP: 39460000- Tel: 3615-1077 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 24 Cível,CRIME E VEC PROCESSO: 0013414-82.2001.8.13.0393 / 0393.01.001341-4 MANDADO: 3 EXECUÇÃO - Distribuído em 24/06/1993 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) sera(ão) penhorado(S) : LEVI BARBOSA DOS SANTOS - RG: - CPF: 219.106.696-87 Endereço:

COMARCA DE MANGA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DOUTOR JOÃO CUNHA ORTIGA
PC RAUL SOARES, 58!- CENTRO - CEP: 39460000- Tel: 3615-1077
295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

3ª CÍVEL, CRIME E VEC
PROCESSO: 0013414-82.2001.8.13.0393 / 0393.01.001341-4 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuído em 24/06/1993

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LEVI BARBOSA DOS SANTOS e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :
LEVI BARBOSA DOS SANTOS - RG: - CPF: 219.106.696-87
Endereço:
R. MATIAS CARDOSO, 00 - Fone:
SÃO FRANCISCO - CEP: - JALISA/MS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este,
PROCEJA à PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral
garantia da execução, no valor de R\$ 87250,35, calculado na data
25/08/2010, mais acréscimos legais e custas processuais.
Feita a penhora, INTIME-SE a parte ora executada de que tem o prazo
de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se
presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela
exequente.
Proceda-se à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Proceda-se a Penhora e Avaliação, conforme petição anexa.

MANGA, 25 de novembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial: ALBERICE VASCONCELOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: Levi Barbosa dos Santos
Ao comparecer em Juízo, trazer consigo o documento de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
REGIÃO: 8 - REGIÃO DO MUNICÍPIO DE JALISA DE 150 KM

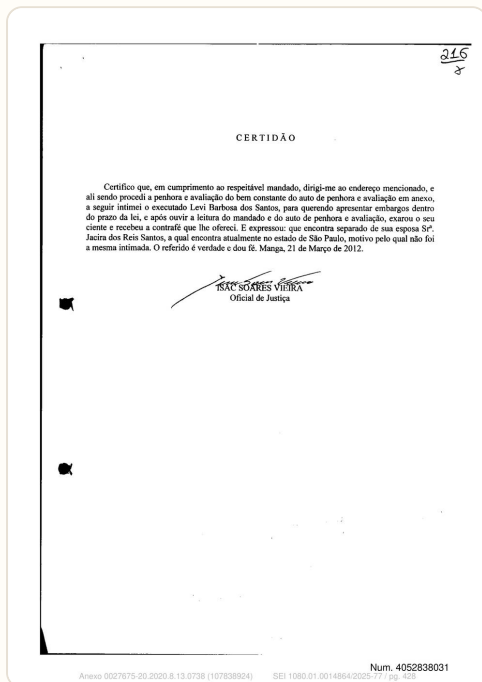
Mandado: 3

Certido: ☐ Não
☐ Sim

Verba de Custeio de R\$ 210,00 a ser empregada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (107838824) SEI 1080.01.0014864/2025-7 (p. 424) Num. 4052838031

Num. 4052838031 Num. 4052838031 a- CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, e ali sendo procedi a penhora e avaliação do bem constante do auto de penhora e avaliação em anexo, a seguir intimei o executado Levi Barbosa dos Santos, para querendo apresentar embargos dentro do prazo da lei, e após ouvir a leitura do mandado e do auto de penhora e avaliação, exarou o seu ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci. E expressou: que encontra separado de sua esposa se. Jacira dos Reis Santos, a qual encontra atualmente no estado de São Paulo, motivo pelo qual não foi a mesma intimada. O referido é verdade e dou fé. Manga, 21 de Março de 2012. I Oficial de



Num. 4731648066 Num. 4731648066 Uma entre as inúmeras das novas soluções do SISBAJUD consiste na integração direta entre o sistema de penhora on-line e o Processo Judicial Eletrônico, o PJe, o que torna possível a automatização das ordens de bloqueio, transferências de recursos a contas judiciais e desbloqueios. Inclusive, por meio do SISBAJUD, a inabilitação total de débitos em conta bancária ("Teimosinha") torna-se possível de realizar-se de forma eletrônica no SISBAJUD.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Uma entre as inúmeras das novas soluções do SISBAJUD consiste na integração direta entre o sistema de penhora on-line e o Processo Judicial Eletrônico, o PJe, o que torna possível a automatização das ordens de bloqueio, transferências de recursos a contas judiciais e desbloqueios. Inclusive, por meio do SISBAJUD, a inabilitação total de débitos em conta bancária ("Teimosinha") torna-se possível de realizar-se de forma eletrônica no SISBAJUD.

O novo sistema de bloqueio de ativos financeiros, SISBAJUD proporcionará um incremento na prestação jurisdicional apta a torná-la ainda mais econômica, célere e eficiente com maiores resultados na efetivação das penhoras (e desbloqueios) de ativos financeiros, na medida em que utilizará de recursos tecnológicos e automação de última geração e propiciará bloqueio/penhora/áresto/indisponibilidade judicial desses recursos com expectativa de incrementar melhor o índice de recuperação do crédito tributário em execução fiscal (interesse público).

Dessa forma, a partir de 08/09/2020, o **SISBAJUD** passou a operar de forma plena para as penhoras de ativos financeiros.

3. Do exposto, REQUER o Estado, na forma da lei, **PENHORA de ativos financeiros via SISBAJUD**, com o emprego da "teimosinha" para alcançar numerário mantido em contas bancárias/investimentos pelos executados, com ressalvas às impenhorabilidades em lei.

Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 21 de julho de 2021

Vanessa Almeida Cruz
Procuradora do Estado
OAB/MG 98.343
MASP 1.209.478-5

Página 2

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros DECISÃO Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud. É o necessário. DECIDO. Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066. Dito isso, determino:

1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud. É o necessário. DECIDO. Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066.

Dito isso, determino:

1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Mantendo-se inerte o exequente, determino o arquivamento destes autos, com a respectiva baixa no SISCOM, na forma do Provimento nº301/15/CGJ.
2.1. O desarquivamento dos autos fica condicionado ao suprimento do que deu causa ao arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaiba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros DECISÃO Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud. É o necessário. DECIDO. Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066. Dito isso, determino:

1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de JAIBA / Vara Única da Comarca de Jaiba

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LEVY BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Em Id. 4731648066, a parte exequente requereu a penhora de bens via sistema Sisbajud. É o necessário. DECIDO. Considerando que foi realizada avaliação do bem penhorado aos autos em Id. 4052838031, pág. 101, INDEFIRO, por ora, demais medidas constritivas requerida em Id. 4731648066.

Dito isso, determino:

1. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora e avaliação realizada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Mantendo-se inerte o exequente, determino o arquivamento destes autos, com a respectiva baixa no SISCOM, na forma do Provimento nº301/15/CGJ.
2.1. O desarquivamento dos autos fica condicionado ao suprimento do que deu causa ao arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaiba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

ARNOBIO MARTINS DE SOUZA. Petição da exequente requerendo a realização do leilão dos bens por iniciativa particular (Id. 9651029018). Decido. 2. LEILÃO DO BEM Inicialmente, cumpre esclarecer que o executado foi intimado pessoalmente, entretanto não efetuou o pagamento e não apresentou defesa. Em prosseguimento a Execução fora encontrado bem imóvel tendo sido efetivada a penhora, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101). Novamente, o executado foi pessoalmente intimado, para se manifestar quanto a penhora realizada nos autos, tendo ficado silente mais uma vez (Id. 4052838031, p. 103). O art. 513, §2º, II do CPC ensina que o devedor será intimado para cumprir a sentença, na pessoa do seu advogado constituídos nos autos. Da mesma forma, o art. 841, §1º, também do CPC, estabelece que formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, na pessoa do seu advogado. Assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido de designação do leilão dos bens penhorados, uma vez

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jalba / Vara Única da Comarca de Jalba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jalba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face **ARNOBIO MARTINS DE SOUZA**.
Petição da exequente requerendo a realização do leilão dos bens por iniciativa particular (Id. 9651029018).
Decido.

2. LEILÃO DO BEM

Inicialmente, cumpre esclarecer que o executado foi intimado pessoalmente, entretanto não efetuou o pagamento e não apresentou defesa.
Em prosseguimento a Execução fora encontrado bem imóvel tendo sido efetivada a penhora, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101).
Novamente, o executado foi pessoalmente intimado, para se manifestar quanto a penhora realizada nos autos, tendo ficado silente mais uma vez (Id. 4052838031, p. 103).
O art. 513, §2º, II do CPC ensina que o devedor será intimado para cumprir a sentença, na pessoa do seu advogado constituídos nos autos. Da mesma forma, o art. 841, §1º, também do CPC, estabelece que formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, na pessoa do seu advogado.
Assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido de designação do leilão dos bens penhorados, uma vez que houve previamente a intimação dos atos executórios, oportunizando a parte executada que os impugnasse.
Portanto, considerando que devidamente intimada, a parte executada se manteve-se inerte, **defiro** o requerimento de designação de leilão dos bens penhorados.
Dito isso, **determino:**

ARNOBIO MARTINS DE SOUZA. Petição da exequente requerendo a realização do leilão dos bens por iniciativa particular (Id. 9651029018). Decido. 2. LEILÃO DO BEM Inicialmente, cumpre esclarecer que o executado foi intimado pessoalmente, entretanto não efetuou o pagamento e não apresentou defesa. Em prosseguimento a Execução fora encontrado bem imóvel tendo sido efetivada a penhora, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101). Novamente, o executado foi pessoalmente intimado, para se manifestar quanto a penhora realizada nos autos, tendo ficado silente mais uma vez (Id. 4052838031, p. 103). O art. 513, §2º, II do CPC ensina que o devedor será intimado para cumprir a sentença, na pessoa do seu advogado constituídos nos autos. Da mesma forma, o art. 841, §1º, também do CPC, estabelece que formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, na pessoa do seu advogado. Assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido de designação do leilão dos bens penhorados, uma vez

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Jalba / Vara Única da Comarca de Jalba
Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jalba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face **ARNOBIO MARTINS DE SOUZA**.
Petição da exequente requerendo a realização do leilão dos bens por iniciativa particular (Id. 9651029018).
Decido.

2. LEILÃO DO BEM

Inicialmente, cumpre esclarecer que o executado foi intimado pessoalmente, entretanto não efetuou o pagamento e não apresentou defesa.
Em prosseguimento a Execução fora encontrado bem imóvel tendo sido efetivada a penhora, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101).
Novamente, o executado foi pessoalmente intimado, para se manifestar quanto a penhora realizada nos autos, tendo ficado silente mais uma vez (Id. 4052838031, p. 103).
O art. 513, §2º, II do CPC ensina que o devedor será intimado para cumprir a sentença, na pessoa do seu advogado constituídos nos autos. Da mesma forma, o art. 841, §1º, também do CPC, estabelece que formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, na pessoa do seu advogado.
Assim, não vejo óbice ao deferimento do pedido de designação do leilão dos bens penhorados, uma vez que houve previamente a intimação dos atos executórios, oportunizando a parte executada que os impugnasse.
Portanto, considerando que devidamente intimada, a parte executada se manteve-se inerte, **defiro** o requerimento de designação de leilão dos bens penhorados.
Dito isso, **determino:**

Num. 10157984430 Num. 10157984430 O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Exa., requerer a designação de hasta pública do imóvel penhorado no presente processo, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101) ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE Procurador 11461662



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Estado de Minas Gerais vem, por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Exa., requerer a designação de hasta pública do imóvel penhorado no presente processo, conforme consta do Termo de Penhora (Id. 4052838031, p. 101)

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procurador

11461662
MASP
102571
OAB/MG

Página 1

Compulsando os presentes autos, pude constatar que: 1.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial distribuída na Comarca de Manga em 24/06/1993 sob o nº 0393.01.001341-4, em face de LEVI BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTODIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA; 2.Despacho inicial (ID nº 4052838028 – pág. 17); 3.Carta precatória expedida para citação dos executados (ID 4052838028 – pág. 19); 4.Citação efetuada dos executados LEVI BARBOSA DOS SANTOS e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA acostada no ID 4052838028 – pág. 26, e do executado JOSÉ CUSTODIO FERREIRA, em ID 4052838028 – pág. 39; 5.Em petição acostada no ID 4052838029 – págs. 5/7, pugnou o exequente pela penhora sobre o direito de crédito, consubstanciado no Cheque emitido pela Exequente no valor de RS49.576,43, referente a cobertura de Seguro do Proagro repassado pelo Banco Central do Brasil, conforme contratado, nominal ao executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS, tendo sido cumprido, conforme comprovante acostado às págs. 19/21. O executado foi intimado da penhora conforme certidão à pág. 24; 6.Alvará expedido em ID 4052838029 – pág. 33, em favor do exequente; 7.Informações sobre veículos de propriedade dos executados (ID 4052838029 – págs. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Jaíba / Vara Única da Comarca de Jaíba

Avenida: João Antônio de Oliveira, 400, Centro, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

PROCESSO Nº: 0027675-20.2020.8.13.0738

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

EXECUTADO(A): ARNOBIO MARTINS DE SOUZA CPF: 115.523.106-63

EXECUTADO(A): JOSE CUSTODIO FERREIRA CPF: 066.976.826-04

EXECUTADO(A): LEVI BARBOSA DOS SANTOS CPF: 219.106.696-87

CERTIDÃO

Compulsando os presentes autos, pude constatar que:

1.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial distribuída na Comarca de Manga em 24/06/1993 sob o nº 0393.01.001341-4, em face de LEVI BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ CUSTODIO FERREIRA e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA;

2.Despacho inicial (ID nº 4052838028 – pág. 17);

3.Carta precatória expedida para citação dos executados (ID 4052838028 – pág. 19);

4.Citação efetuada dos executados LEVI BARBOSA DOS SANTOS e ARNÓBIO MARTINS DE SOUZA acostada no ID 4052838028 – pág. 26, e do executado JOSÉ CUSTODIO FERREIRA, em ID 4052838028 – pág. 39;

5.Em petição acostada no ID 4052838029 – págs. 5/7, pugnou o exequente pela penhora sobre o direito de crédito, consubstanciado no Cheque emitido pela Exequente no valor de RS49.576,43, referente a cobertura de Seguro do Proagro repassado pelo Banco Central do Brasil, conforme contratado, nominal ao executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS, tendo sido cumprido, conforme comprovante acostado às págs. 19/21. O executado foi intimado da penhora conforme certidão à pág. 24;

6.Alvará expedido em ID 4052838029 – pág. 33, em favor do exequente;

7.Informações sobre veículos de propriedade dos executados (ID 4052838029 – págs. 59/67), bem como apresentação de informações da Receita Federal

sobre declaração de imposto de renda dos executados à pág. 69; 8.Planilha atualizada do débito (ID 4052838029 – pág. 85); 9.Após algumas tentativas frustradas de proceder à penhora e avaliação de veículos de propriedade do executado JOSÉ CUSTODIO FERREIRA, foi requerida a inclusão de impedimento judicial pelo DETRAN, tendo sido cumprido conforme ofícios de ID nº 4052838031 – págs. 1/5; 10.Petição requerendo a realização de pesquisa via BACENJUD em ID 4052838031 – pág. 37/41, a qual foi deferida conforme Decisão de pág. 63, não tendo sido localizado valores, conforme relatório de págs. 65/71; 11.Expedidos mandados de penhora e avaliação de bens, foi realizada a penhora de um imóvel de propriedade do executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS (ID 4052838031 – pág. 91 e 101); 12.Despacho determinando a realização de leilão do bem penhorado (ID 4052838032 – pág. 3); 12.Em ID 4052838032 – pág. 9/11, juntou-se petição da parte exequente pugnando pela suspensão do feito em razão de acordo realizado entre o executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS e o exequente;

sobre declaração de imposto de renda dos executados à pág. 69;
8.Planilha atualizada do débito (ID 4052838029 – pág. 85);
9.Após algumas tentativas frustradas de proceder à penhora e avaliação de veículos de propriedade do executado JOSÉ CUSTODIO FERREIRA, foi requerida a inclusão de impedimento judicial pelo DETRAN, tendo sido cumprido conforme ofícios de ID nº 4052838031 – págs. 1/5;
10.Petição requerendo a realização de pesquisa via BACENJUD em ID 4052838031 – pág. 37/41, a qual foi deferida conforme Decisão de pág. 63, não tendo sido localizado valores, conforme relatório de págs. 65/71;
11.Expedidos mandados de penhora e avaliação de bens, foi realizada a penhora de um imóvel de propriedade do executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS (ID 4052838031 – pág. 91 e 101);
12.Despacho determinando a realização de leilão do bem penhorado (ID 4052838032 – pág. 3);
12.Em ID 4052838032 – pág. 9/11, juntou-se petição da parte exequente pugnando pela suspensão do feito em razão de acordo realizado entre o executado LEVI BARBOSA DOS SANTOS e o exequente;
13.Despacho determinando a retirada do impedimento judicial impostos nos veículos (ID 4052838032 – pág. 13/14);
14.Juntada de cópias das Sentenças proferidas nos autos de Embargos de Terceiros em ID 4052838032 – págs. 15/17 e ID 4052838032 – pág. 31;
15.Decisão de declínio da competência para esta Comarca de Jaíba (ID 4052838032 – pág. 39), oportunidade em que os autos foram virtualizados;
16.petição requerendo a realização de pesquisas via SISBAJUD em ID 4731648066, tendo sido indeferido conforme decisão de ID nº 9625265148;
17.Deferida a alienação do bem penhorado (ID 10153143001);
18.Designação de leilão para 20/09/2024, conforme ID 10296528682;

Jaíba, 29 de agosto de 2024.
MARCELA BARBOSA FRAGA
Escrivão(a) Judicial

que, conforme dito, somente é possível por meio da apresentação do respectivo registro. Por tal razão é que reputo imprescindível a apresentação da certidão de registro dos imóveis sobre os quais recaiu a penhora. 3. SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL – NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO Como se sabe, o procedimento executivo se desenvolve para satisfação do interesse do credor, tal como expressamente dispõe o art. 797 do CPC. Todavia, o mesmo diploma processual civil garante também que a execução, ainda que se desenvolva para satisfação dos interesses do credor, deve proteger o devedor, sem lhe onerar de forma desproporcional, veja-se: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

que, conforme dito, somente é possível por meio da apresentação do respectivo registro.

Por tal razão é que reputo imprescindível a apresentação da certidão de registro dos imóveis sobre os quais recaiu a penhora.

3. SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL – NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO

Como se sabe, o procedimento executivo se desenvolve para satisfação do interesse do credor, tal como expressamente dispõe o art. 797 do CPC.

Todavia, o mesmo diploma processual civil garante também que a execução, ainda que se desenvolva para satisfação dos interesses do credor, deve proteger o devedor, sem lhe onerar de forma desproporcional, veja-se:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

No caso dos autos, é possível constatar que as últimas avaliações dos imóveis penhorados foram realizadas nos idos de 2011 e 2012, ou seja, há mais de doze anos (Id. 4052838031 – pág. 91 e 101), sendo certo afirmar que bens dessa natureza estão sujeitos à grande variação mercadológica no decorrer dos anos.

Não deixo de observar, ainda, que a mera atualização monetária do valor não refletiria fielmente eventual valorização ou desvalorização do imóvel, diante das especificidades da mensuração do preço de bens dessa natureza.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 873, elenca as hipóteses que autorizam nova avaliação de imóvel objeto de constrição executiva, confira-se:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Em casos como o dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o magistrado pode determinar, inclusive de ofício, uma nova avaliação, porque se trata de providência que densifica o direito fundamental ao justo processo executivo (art. 5.º, LIV, CF), na medida em que visa a impedir o enriquecimento sem causa tanto do exequente como do adquirente do bem penhorado em detrimento do executado, evitando a expropriação por valor incompatível com

aquele que efetivamente merece o bem constrito (STJ, 3.^a Turma, REsp 299.120/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 388). Feitas tais considerações, **SUSPENDO O LEILÃO JUDICIAL** designado, e determino que seja realizada nova avaliação dos bens imóveis penhorados, já qualificados nos autos, com base no art. 873, II, do CPC. 4. **DETERMINAÇÕES À SECRETARIA** Ante o exposto, determino: 1. Comunique-se aos leiloeiros a suspensão dos atos de leilão judicial referentes aos imóveis objeto de penhora nestes autos; 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos as certidões de registro dos imóveis objeto de penhora;

aquele que efetivamente merece o bem constrito (STJ, 3.^a Turma, REsp 299.120/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 388).

Feitas tais considerações, **SUSPENDO O LEILÃO JUDICIAL** designado, e determino que seja realizada nova avaliação dos bens imóveis penhorados, já qualificados nos autos, com base no art. 873, II, do CPC.

4. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA

Ante o exposto, **determino**:

1. Comunique-se aos leiloeiros a suspensão dos atos de leilão judicial referentes aos imóveis objeto de penhora nestes autos;
 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos as certidões de registro dos imóveis objeto de penhora;
 3. Cumprido o item 2, expeça-se novo mandado de avaliação dos imóveis penhorados, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o atual valor de mercado dos bens (art. 870 e 872, ambos do CPC);
 4. Com a juntada dos laudos de avaliação, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o seu conteúdo;
 5. Com as respostas ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, renove-se a conclusão.
- Intím-se. Cumpra-se.
Jaíba/MG, data da assinatura eletrônica.

Juliano Martins Brito
Juiz de Direito

Anexo 0027675-20.2020.8.13.0738 (1) (107838925) Num. 10301027914
SEI 1030.01.0014864/2025-77 / pg. 506

Interpretação Groq

Página 476

Início 2026-09-08 11:03:37 · Fim 2026-09-08 11:10:18 · Tempo 6min 41s · Gerado em 2026-09-08 11:10